

Informativo comentado: Informativo 847-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- A multa civil por improbidade administrativa pode ser cobrada por execução fiscal, sendo o ente público lesado legitimado para propor a ação.

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA

- Se a parte desistir da ação de desapropriação, como serão calculados os honorários advocatícios de sucumbência?

DIREITO CIVIL

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- A desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada para alcançar o patrimônio de terceiros sem vínculo jurídico com a sociedade, mesmo diante de alegações de fraude ou confusão patrimonial.

CONTRATOS > SEGURO

- O beneficiário inimputável que agrava o risco em contrato de seguro não o faz de modo intencional, devendo ser mantido o seu direito à indenização securitária.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- Pode ser aplicado, por analogia, o entendimento firmado na Súmula 308 do STJ aos casos envolvendo garantia real por alienação fiduciária?

SUCESSÕES

- Não é possível o desconto dos valores de IPTU do quinhão da herdeira que ocupava exclusivamente o imóvel do espólio, quando já foi fixada indenização compensatória pelo uso exclusivo do bem, sob pena de dupla compensação e enriquecimento sem causa.

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- O termo inicial do biênio de supervisão judicial na recuperação judicial deve respeitar a vontade dos credores e a previsão do plano, não se aplicando a nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005 aos atos processuais consolidados antes da sua vigência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS > APELAÇÃO

- Juiz não pode negar seguimento à apelação (é competência do Tribunal); logo, cabe reclamação contra essa decisão; se a decisão foi proferida na fase de execução ou cumprimento de sentença, o apelante poderá também interpor agravo de instrumento para impugnar a negativa.

EXECUÇÃO

- A alegação de preço vil por defasagem da avaliação deve ser feita antes da arrematação; não cabe ação anulatória posterior com esse fundamento.

PROCESSO COLETIVO

- A associação que atua como substituta processual na fase de conhecimento deve apresentar procurações individuais para executar sentença coletiva em nome dos beneficiários.

DIREITO PENAL

ROUBO

- Juiz não pode aumentar a pena-base sob o argumento de que o roubo foi praticado à noite, período de pouca visibilidade e de menor circulação de pessoas em via pública.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRISÃO

- No julgamento de habeas corpus, não cabe ao Tribunal acrescer fundamentos para justificar a prisão preventiva mantida na sentença condenatória sem qualquer fundamentação concreta.

PROVAS

- A busca e apreensão não pode ser realizada se não foi expedido um mandado físico (não basta ter a autorização judicial; o mandado é indispensável).
- A autorização verbal de morador é suficiente para legitimar a busca domiciliar, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual.
- O depoimento policial, quando coerente e corroborado por outras provas, pode fundamentar condenação criminal, ainda que a confissão extrajudicial seja inválida.

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPI

- É legítimo o creditamento de IPI na aquisição de insumos tributados aplicados na industrialização de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero ou imunes.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA > APOSENTADORIA ESPECIAL

- Se o PPP indicar que o uso do EPI era eficaz, isso afasta, por si só, a contagem do tempo como especial; se o segurado quiser impugnar essa informação do PPP, ele é quem terá o ônus de provar que o EPI não era realmente eficaz.

DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**A multa civil por improbidade administrativa pode ser cobrada por execução fiscal,
sendo o ente público lesado legitimado para propor a ação**

ODS 16

A execução fiscal é cabível para a cobrança de multas civis fixadas em sentença decorrentes de atos de improbidade administrativa, desde que instruída com a respectiva CDA; sendo a Fazenda Pública lesada parte legítima para propor tal execução.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.123.875-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 1/4/2025 (Info 847).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João era servidor público municipal de Ituiutaba (MG) e, no exercício da função, praticou atos de improbidade administrativa que causaram prejuízos ao erário municipal.

O Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa contra João.

O juiz julgou procedente o pedido e condenou João ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 300.000,00, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92.

Vale lembrar que a multa civil constitui uma das sanções a que está sujeito o responsável pela prática de ato de improbidade administrativa.

Transitada em julgado a sentença condenatória, o Município de Ituiutaba decidiu cobrar a multa aplicada a João. Para isso, inscreveu o valor da condenação em sua dívida ativa não tributária, emitiu a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA) e ajuizou execução fiscal contra o condenado.

João opôs exceção de pré-executividade, alegando:

- 1) Nulidade da CDA e da execução fiscal: argumentou que, como a multa decorria de sentença judicial, deveria ser cobrada através de cumprimento de sentença (art. 513 e seguintes do CPC), e não por execução fiscal.
- 2) Illegitimidade ativa do município: sustentou que, tendo sido a ação de improbidade proposta pelo Ministério Público (e não pelo próprio município), este não teria legitimidade para executar a multa.

O juiz de primeira instância rejeitou a exceção de pré-executividade.

João recorreu ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que manteve a sentença.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial ao STJ, reiterando seus argumentos sobre a inadequação da via executiva fiscal e a ilegitimidade do município.

O STJ concordou com os argumentos de João?

NÃO.

Cabimento da execução fiscal

A execução fiscal consiste na execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, disciplinada pela Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal – LEF), devendo ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa – CDA.

A CDA provém do procedimento administrativo de inscrição em dívida ativa, que constitui controle administrativo da legalidade para apurar a liquidez e certeza do crédito – tributário ou não tributário – definido na Lei n. 4.320/1964.

Conforme os arts. 1º e 2º da Lei n. 6.830/1980:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A Lei n. 4.320/1964, em seu art. 39, § 2º, define dívida ativa não tributária como:

“os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.”

A dívida ativa não tributária possui acepção ampla, englobando créditos variados da Fazenda Pública provenientes da lei, do contrato ou de decisão judicial que não se amoldem no conceito de dívida ativa tributária.

A cobrança através de cumprimento de sentença não exclui a via da execução fiscal. Faculta-se à pessoa jurídica de direito público credora a escolha do procedimento que melhor lhe aprovou, desde que, na execução fiscal, inscreva o título executivo judicial líquido na dívida ativa, ensejando a emissão da respectiva CDA.

Tratando-se de sentença condenatória ao pagamento de multa pela prática de ato de improbidade administrativa, há perfeita subsunção do crédito exequendo ao disposto no art. 39, § 2º, da Lei n. 4.320/1964, que insere no conceito de dívida ativa não tributária “multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias”.

Desse modo, é cabível a propositura da execução fiscal para cobrança da multa civil fixada em sentença que reconheça a prática de ato de improbidade administrativa, quando precedida da indispensável Inscrição em Dívida Ativa do crédito exequendo.

Legitimidade ativa do ente municipal

A legitimidade ativa da pessoa jurídica de direito público lesada é ordinária – atua na defesa do seu próprio patrimônio público e da reserva moral e ética da Administração Pública. O Ministério Público detém apenas legitimidade extraordinária.

A doutrina majoritária afirma que a pessoa jurídica de direito público lesada possui legitimidade para a execução fiscal neste caso porque a ela se destinam os valores da multa. Logo, não se aplica o art. 13 da Lei n. 7.347/1985:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Desse modo, a pessoa jurídica de direito público lesada possui legitimidade ativa para o ajuizamento de execução fiscal com o propósito de cobrança da multa civil decorrente da prática de ato de improbidade administrativa fixada em sentença.

Teses de julgamento:

- 1. A execução fiscal é cabível para a cobrança de multas civis fixadas em sentença decorrentes de atos de improbidade administrativa, desde que instruída com a respectiva CDA.**
- 2. A Fazenda Pública lesada possui legitimidade ativa para propor execução fiscal de multa por improbidade administrativa.**

STJ. 2ª Turma. REsp 2.123.875-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 1/4/2025 (Info 847).

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA Se a parte desistir da ação de desapropriação, como serão calculados os honorários advocatícios de sucumbência?

Importante!!!

ODS 16

Regra geral: deve-se aplicar os percentuais do art. 27, § 1º, do DL n. 3.365/1941 sobre o valor atualizado da causa.

Exceção: se o valor atualizado da causa for irrisório, os honorários serão fixados por equidade (art. 85, § 8º, do CPC).

Tese fixada: Aplicam-se os percentuais do art. 27, § 1º, do DL n. 3.365/1941 no arbitramento de honorários sucumbenciais devidos pelo autor em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa, os quais terão como base de cálculo o valor atualizado da causa. Esses percentuais não se aplicam somente se o valor da causa for muito baixo, caso em que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.129.162-MG e REsp 2.131.059-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 9/4/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1298) (Info 847).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Determinado Município queria ampliar a rede de abastecimento de água na zona rural.

Para isso, ele precisava construir uma estação de bombeamento em parte de um terreno que pertencia à Regina.

Diante disso, o Município ingressou com ação de desapropriação por utilidade pública contra Regina, proprietária, a fim de obter parte de seu terreno para a instalação da estação de bombeamento.

O Município atribuiu à causa o valor de R\$ 150.000,00, com base em avaliação do imóvel feita por seu engenheiro.

Regina contratou um advogado e apresentou contestação alegando que o valor da indenização deveria ser de R\$ 300.000,00.

No entanto, após a contestação, o Município desistiu da ação alegando que optou por um novo traçado para a obra, que agora seguirá por outro terreno.

O juiz, ao homologar a desistência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, mas condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado de Regina.

O magistrado arbitrou esses honorários em 10% sobre o valor da causa, com base no §2º do art. 85 do CPC:

Art. 85 (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

O Município recorreu alegando que, no cálculo dos honorários, deveriam ser aplicados não os percentuais do § 2º do art. 85 do CPC, mas sim os percentuais do § 1º do art. 27, do DL n. 3.365/1941. Obs: o Decreto-Lei nº 3.365/41 é o diploma legal que trata sobre desapropriação por utilidade pública.

O STJ concordou com os argumentos do Município?

SIM.

O art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 diz que “a sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença”.

Assim, se o Estado ofereceu um valor (oferta inicial) e o juiz entendeu que o bem valia mais, fixando um preço maior, os honorários serão estabelecidos entre 0,5% e 5% da diferença entre ambos (preço fixado e oferta feita).

Vale ressaltar, contudo, que o art. 27, § 1º não trata de honorários advocatícios para o caso de desistência da ação de desapropriação.

Se houver desistência da ação de desapropriação não é possível fixar os honorários sucumbenciais tomando por base de cálculo a diferença entre o preço ofertado pelo expropriante e a indenização fixada na sentença, tal como previsto em norma especial inserida no texto do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41, uma vez que a sentença, nessa excepcional circunstância, não estabelecerá indenização alguma, pois não ocorrerá perda da propriedade imobiliária.

Logo, o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 não resolve completamente a questão. Isso porque seus percentuais são válidos, mas a base de cálculo nele prevista (diferença entre o preço ofertado pelo expropriante e a indenização fixada na sentença) não existe em caso de desistência da ação.

Dianete disso, o que fazer?

O STJ afirma que se usa os percentuais do art. 27, § 1º do DL e a base de cálculo do art. 85, § 2º, do CPC/2015:

Art. 85 (...)

§ 2º Os honorários serão fixados (...) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Desse modo, em caso de desistência da ação de desapropriação, deve-se utilizar, como base de cálculo, o valor atualizado da causa (já que não há valor da condenação nem proveito econômico).

Em nosso exemplo, o valor da causa era R\$ 150.000,00. Qual é o percentual que se aplicará? O juiz escolherá um percentual entre 0,5% e 5% (conforme preconiza o art. 27, § 1º do DL 3.365/41).

Logo, o juiz poderá fixar os honorários no valor mínimo de R\$ 750,00 (equivalente a 0,5% de 150 mil) até o valor máximo de R\$ 7.500,00 (equivalente a 5% de 150 mil).

Exceção: deverá ser aplicado o § 8º do art. 85 do CPC se o valor da causa for irrisório

Pode ocorrer casos em que o valor da causa, mesmo que atualizado, corresponderá a valor ínfimo, a implicar honorários irrisórios se aquele valor for mantido como base para a incidência das alíquotas do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 e, com isso, para o atingimento do valor devido a título de verba honorária. Nessa excepcional hipótese, portanto, deve ser afastada completamente a aplicação do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 para a fixação dos honorários sucumbenciais – seja quanto à base de cálculo estabelecida no preceito, seja quanto aos percentuais ali estabelecidos -, uma vez que a verba honorária será arbitrada pelo juiz por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, a fim de impedir que a honorária seja fixada em patamar incompatível com a dignidade do trabalho advocatício.

Tese fixada:

Aplicam-se os percentuais do art. 27, § 1º, do DL n. 3.365/1941 no arbitramento de honorários sucumbenciais devidos pelo autor em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa, os quais terão como base de cálculo o valor atualizado da causa.

Esses percentuais não se aplicam somente se o valor da causa for muito baixo, caso em que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.129.162-MG e 2.131.059-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 9/4/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1298) (Info 847).

No mesmo sentido:

Na hipótese de desistência da ação de desapropriação por utilidade pública, face a inexistência de condenação e de proveito econômico, os honorários advocatícios sucumbenciais observam o valor atualizado da causa, assim como os limites da Lei das Desapropriações.

Ao considerar que não houve condenação e que a parte ré não obteve proveito econômico nenhum, porque permaneceu com a mesma situação de antes da demanda, isto é, proprietária do imóvel antes sujeito à pretensão desapropriatória, o parâmetro há de ser o valor atualizado da causa.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.834.024-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/05/2022 (Info 736).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Em caso de desistência de ação de desapropriação, qual deve ser a base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais?

O valor atualizado da causa deve ser utilizado como base de cálculo, uma vez que não há condenação ou proveito econômico efetivo. Aplica-se subsidiariamente o art. 85, § 2º, do CPC, sendo que o valor atribuído à causa deve equivaler ao conteúdo patrimonial em discussão, ou seja, o mais próximo possível da justa indenização que seria devida ao expropriado.

Os percentuais do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41 se aplicam mesmo quando há desistência da ação expropriatória?

Sim, os percentuais entre 0,5% e 5% previstos no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 devem ser observados mesmo em caso de desistência. A ausência de condenação não afasta a aplicação desta norma especial, pois os percentuais constituem lex specialis que permanece válida independentemente da existência ou não de condenação.

Quando é possível afastar completamente a aplicação do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 para fixação de honorários em ações expropriatórias?

Apenas quando o valor da causa for muito baixo ou irrisório, hipótese em que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC. Neste caso excepcional, afasta-se tanto a base de cálculo quanto os percentuais estabelecidos no decreto-lei, para evitar fixação de honorários incompatível com a dignidade do trabalho advocatício.

Qual foi o posicionamento do STF sobre o limite monetário de R\$ 151.000,00 previsto no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41?

O STF declarou a inconstitucionalidade da expressão que limitava os honorários ao valor de R\$ 151.000,00, primeiro suspendendo sua eficácia em 2001 e depois declarando-a definitivamente inconstitucional em 2018, no julgamento da ADI 2.332/DF. Contudo, as demais normas do dispositivo foram consideradas constitucionais.

DIREITO CIVIL

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada para alcançar o patrimônio de terceiros sem vínculo jurídico com a sociedade, mesmo diante de alegações de fraude ou confusão patrimonial

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: a empresa Alfa Ltda. contraiu um empréstimo com um banco, mas deixou de pagar as parcelas. O banco então ajuizou uma execução contra a empresa e conseguiu a desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens de João, sócio proprietário, e de sua esposa Mariana, que também era administradora. Durante a investigação patrimonial, descobriu-se que o casal havia transferido bens e valores significativos para seus filhos, Lucas e Helena, após a contratação da dívida.

O banco alegou que essas transferências representavam fraude e tentativa de blindagem patrimonial, pedindo ao juiz que incluísse os filhos no polo passivo da execução. Lucas e Helena se defenderam, sustentando que não eram sócios nem administradores da empresa e, portanto, não poderiam ser responsabilizados. Apesar disso, o juiz de primeira instância e o Tribunal de Justiça autorizaram a penhora dos bens recebidos pelos filhos, entendendo que havia confusão patrimonial.

O STJ, contudo, contudo, deu provimento ao recurso de Lucas e Helena.

O tribunal entendeu que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não poderiam ser estendidos automaticamente a terceiros que não fossem sócios ou administradores da empresa, como era o caso dos filhos, mesmo diante da suspeita de blindagem patrimonial.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do CC/2002, não se presta para atribuir responsabilidade patrimonial a terceiros que não têm qualquer espécie de vínculo jurídico com as sociedades atingidas, ainda que se cogite da ocorrência de confusão ou desvio patrimonial, a ensejar suposta fraude contra credores.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.792.271-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 1º/4/2025 (Info 847).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2011, a empresa Alfa Ltda. contraiu um empréstimo de 10 milhões com o Banco.

Depois de algum tempo, a empresa deixou de pagar as parcelas.

O Banco ingressou com execução contra a Alfa, cujo sócio proprietário era João.

No curso da execução, o juiz autorizou a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio de João e sua esposa, Mariana, que também era administradora da pessoa jurídica.

Ao investigar a movimentação financeira do casal, o Banco descobriu que, após a contratação do empréstimo, João e Mariana haviam transferido imóveis e quantias consideráveis em dinheiro para seus filhos, Lucas e Helena, ambos ainda estudantes à época das doações.

Diante disso, o Banco pediu ao juiz a inclusão dos filhos no polo passivo da execução, alegando fraude e desvio patrimonial.

Lucas e Helena apresentaram embargos, alegando que não eram sócios nem administradores da empresa devedora e que, portanto, os bens doados por seus pais não poderiam ser penhorados para pagar dívidas da pessoa jurídica.

O juiz de primeira instância rejeitou os embargos, autorizando a penhora dos bens recebidos pelos filhos, por entender que houve confusão patrimonial e tentativa de blindagem dos bens dos devedores.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão entendendo que era possível estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos filhos.

Lucas e Helena interpuíram recurso especial insistindo que a desconsideração da personalidade jurídica não poderia atingi-los.

O STJ deu provimento ao recurso de Lucas e Helena (filhos dos devedores)?

SIM.

O STJ discutiu se seria possível interpretar de forma ampliativa o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de alcançar o patrimônio de terceiros — no caso, os filhos dos sócios da empresa devedora — que teriam sido beneficiados por atos de confusão ou desvio patrimonial. Conforme já explicado, o Tribunal de origem (TJ) reconheceu a possibilidade de atingir os filhos dos devedores por meio da desconsideração da personalidade jurídica. Isso com base no fato de que seus pais, sócios da empresa devedora e também atingidos pela desconsideração tradicional, realizaram doações de imóveis e valores em dinheiro a esses filhos.

A responsabilidade dos recorrentes foi limitada aos bens recebidos por doação ou adquiridos com recursos doados, desde que a doação tenha ocorrido em data posterior ao “saque do título exequendo”.

O art. 50 do CC/2002 estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica — instrumento destinado a relativizar a separação entre a pessoa jurídica e os seus sócios para coibir fraudes, desvio de finalidade e confusão patrimonial — admite a responsabilização:

- i) dos sócios pelas obrigações das empresas;
- ii) das empresas pelas obrigações dos sócios; e
- iii) das empresas pelas obrigações de outras pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

(...)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

Nesse contexto, não existe previsão legal que permita aplicar a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os filhos pelas obrigações dos pais, mesmo que estes últimos tenham sido atingidos por desconsideração para adimplir dívidas das sociedades das quais fazem parte. Também não é possível fazer uma interpretação ampliativa para autorizar essa medida.

Mas e a fraude supostamente ocorrida?

O reconhecimento da fraude contra credores exige o ajuizamento de ação específica, qual seja, a ação pauliana, nos termos do art. 161 do CC/2002:

Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Vale ressaltar, contudo, que não é possível declarar incidentalmente a ocorrência de fraude dentro de processo de execução, com base em normas jurídicas que regulam instituto diverso (desconsideração da personalidade jurídica). Isso porque a desconsideração possui finalidade específica e condições próprias de aplicação, voltadas à quebra da autonomia patrimonial entre a sociedade e seus sócios em hipóteses excepcionais.

Conforme já decidiu o STJ:

A desconsideração da personalidade jurídica não se assemelha à ação revocatória falencial ou à ação pauliana, seja em suas causas justificadoras, seja em suas consequências. A primeira (revocatória) visa ao reconhecimento de ineeficácia de determinado negócio jurídico tido como suspeito, e a segunda (pauliana) à invalidação de ato praticado em fraude a credores, servindo ambos os instrumentos como espécies de interditos restitutórios, no desiderato de devolver à massa, falida ou insolvente, os bens necessários ao

adimplemento dos credores, agora em igualdade de condições (arts. 129 e 130 da Lei n. 11.101/05 e art. 165 do Código Civil de 2002).

A desconsideração da personalidade jurídica, a sua vez, é técnica consistente não na ineficácia ou invalidade de negócios jurídicos celebrados pela empresa, mas na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica — rectius, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa —, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.180.191/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5/4/2011.

Além disso, na ação pauliana — que deve ser proposta com causa de pedir específica e pedido expresso de ineficácia do ato de alienação —, o credor deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais da fraude, quais sejam: o eventus damni, o consilium fraudis (ou scientia fraudis) e, ainda, a anterioridade do crédito. Isso porque o art. 158, § 2º, do CC/2002 estabelece que "[s]ó os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles".

No caso concreto, os recorrentes — que não eram sócios das empresas devedoras, tampouco das demais sociedades integrantes do grupo econômico — receberam bens de seus pais antes do ajuizamento da ação, sendo que parte dessas doações ocorreu inclusive antes da constituição da obrigação exequenda. Por essa razão, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, afastou a responsabilidade dos recorrentes quanto ao débito propriamente dito, além de determinar o levantamento das constrições que recaíram sobre os bens doados em data anterior ao saque do título executivo. Importa destacar que a Corte local não reconheceu qualquer confusão patrimonial entre os recorrentes e a empresa devedora.

A responsabilização dos recorrentes foi, portanto, de natureza exclusivamente patrimonial, limitada à ineficácia das alienações realizadas em data posterior à constituição da obrigação. Em verdade, ainda que o acórdão tenha afirmado estar aplicando a desconsideração da personalidade jurídica, em relação aos recorrentes o que houve foi o reconhecimento de fraude contra credores, sem, no entanto, observar o rito processual legalmente exigido.

Nesse cenário, há violação ao devido processo legal quando se declara, incidentalmente, a ineficácia de alienações de bens a partir de simples requerimento do credor, baseado em alegações de fraude pretensamente praticadas antes mesmo do ajuizamento da ação. O Poder Judiciário não pode fazê-lo por meio da invocação de instituto jurídico inadequado, como é o caso da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação não se presta ao reconhecimento de fraude contra credores.

Dessa forma, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do CC/2002, não pode ser utilizado para atribuir responsabilidade patrimonial a terceiros sem qualquer vínculo jurídico com as sociedades atingidas, ainda que se alegue a ocorrência de confusão ou desvio patrimonial aptos a configurar suposta fraude contra credores.

Em suma:

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do CC/2002, não se presta para atribuir responsabilidade patrimonial a terceiros que não têm qualquer espécie de vínculo jurídico com as sociedades atingidas, ainda que se cogite da ocorrência de confusão ou desvio patrimonial, a ensejar suposta fraude contra credores.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.792.271-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 1º/4/2025 (Info 847).

CONTRATOS > SEGURO

O beneficiário inimputável que agrava o risco em contrato de seguro não o faz de modo intencional, devendo ser mantido o seu direito à indenização securitária

ODS 16

Caso hipotético: Regina, preocupada com o futuro de seu filho Pedro, diagnosticado com esquizofrenia, contratou um seguro de vida no valor de R\$ 300.000,00, designando-o como

único beneficiário. Durante um surto psicótico, Pedro matou a mãe em estado de absoluta desconexão com a realidade. Posteriormente, foi considerado inimputável no processo penal e submetido à medida de segurança.

A seguradora recusou-se a pagar a indenização prevista na apólice, alegando que Pedro, mesmo inimputável, teria causado a morte da segurada, o que configuraria perda do direito à indenização.

O STJ discordou da seguradora e reconheceu o direito de Pedro à indenização.

O Código Civil, em seu art. 768, prevê a perda do direito à garantia em caso de agravamento intencional do risco, mas essa regra exige a existência de dolo, o que pressupõe capacidade de discernimento e manifestação de vontade.

No Direito Civil, a inimputabilidade afasta a existência de vontade juridicamente relevante, tornando o ato do inimputável um ato-fato jurídico, e não um ato ilícito propriamente dito.

Portanto, o STJ concluiu que, como Pedro não possuía capacidade de discernimento no momento do fato, não agiu com dolo nem agravou o risco de forma intencional. Assim, não se aplicou a sanção prevista no art. 768 do Código Civil. Como consequência, Pedro teve direito ao recebimento da indenização securitária contratada por sua mãe.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.174.212-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/4/2025 (Info 847).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina, 65 anos, era viúva e morava com seu único filho, Pedro, de 32 anos.

Pedro havia sido diagnosticado com esquizofrenia anos antes, mas conseguia levar uma vida relativamente estável com medicação adequada e o apoio de sua mãe.

Regina, preocupada com o futuro do filho caso algo acontecesse com ela, decidiu contratar um seguro de vida com a seguradora Alfa, designando Pedro como único beneficiário. O valor da apólice era de R\$ 300.000,00 e Regina pagava regularmente seus prêmios mensais.

Em uma noite de 2023, infelizmente, Pedro sofreu um grave surto psicótico quando não estava tomando sua medicação. Durante esse episódio, em estado de absoluta desconexão com a realidade, Pedro atacou sua mãe, resultando na morte de Regina.

Pedro foi preso em flagrante e respondeu a um processo penal. Devido à sua condição psiquiátrica, ele foi submetido a exames que confirmaram sua inimputabilidade no momento do crime. O laudo médico atestou que, durante o surto psicótico, Pedro não tinha capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Como resultado, ele foi absolvido pela justiça com base em sua inimputabilidade, mas submetido a medida de segurança com tratamento psiquiátrico obrigatório.

Após esses acontecimentos, o advogado de Pedro ingressou com pedido de indenização junto à seguradora, solicitando o pagamento do seguro de vida de Regina. A seguradora negou o pagamento, argumentando que Pedro não poderia receber a indenização securitária por ter sido o causador da morte da segurada, mesmo que em estado de inimputabilidade.

A discussão chegou até o STJ. Pedro teve direito à indenização securitária?

SIM.

Não existe dispositivo específico que trate da situação no CC; análise do art. 768

A controvérsia consiste em decidir se deve ser concedida a indenização securitária ao filho beneficiário que, em declarada incapacidade (surto esquizofrênico), ceifa a vida da genitora segurada.

A lacuna legislativa acerca da possível atividade ilícita do beneficiário no momento do sinistro foi preenchida apenas recentemente, por meio do art. 69 da Lei nº 15.040/2024, em *vacatio legis* até 10/12/2025.

Veja a redação da nova Lei dos Seguros:

Art. 69. A provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

§ 1º A conduta prevista no inciso I do parágrafo único do art. 10 desta Lei implica, além da perda do direito à indenização ou ao capital segurado, a perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

§ 2º Sucede a mesma consequência prevista no caput deste artigo quando o segurado ou o beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la.

§ 3º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou a seus herdeiros quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário.

§ 4º A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

Em atenção à vedação ao non liquet, verificado o hiato legislativo à época dos fatos, deve-se decidir o processo de acordo com “a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, nos termos do art. 4º da Lei Geral de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Dessa forma, por analogia, pode-se utilizar o art. 768 do Código Civil, o qual estabelece que:

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

A interpretação teleológica do dispositivo permite que a referida norma alcance não apenas o segurado, mas também o beneficiário.

Como consequência, nos contratos de seguro também prévios à Lei nº 15.040/2024, perderá o direito à garantia o beneficiário que agravar consciente e intencionalmente o risco objeto do contrato segurado. Por sua vez, o elemento da voluntariedade opera de modo diverso no âmbito cível e no criminal. Enquanto na seara penal, a inimputabilidade está no terceiro substrato do conceito analítico de crime (fato típico, ilícito e praticado por agente culpável); para o Direito Civil, a inimputabilidade é pressuposto da livre manifestação de vontade. Isto é, trata-se de elemento prévio à averiguação da intenção (dolo ou culpa) do agente.

Nesse contexto, o sujeito inimputável ou incapaz, quando realiza ato contrário ao direito, não pratica ato jurídico ilícito propriamente dito, pois, conforme ensina a doutrina, os atos jurídicos (ilícitos ou ilícitos) exigem a capacidade de exteriorizar a vontade. Ao contrário, o inimputável pratica um ato-fato jurídico, o qual será passível de indenização, o qual será passível de indenização, tendo em vista que a ausência de vontade não o exime, nem o seu representante legal, de reparar os danos causados a terceiros (art. 928 do CC).

Assim, a averiguação acerca da intenção e voluntariedade de determinado indivíduo está umbilicalmente relacionada à sua imputabilidade e à sua capacidade de manifestar livremente a sua vontade - o que não dispõe o inimputável.

Ou seja, se o beneficiário, consciente e intencionalmente, agrava o risco, aplica-se a sanção legal (perda do direito ao benefício assegurado). Por outro lado, se houve o agravamento do risco - sem que seja possível identificar a manifestação de vontade, dada a inimputabilidade do beneficiário - não é possível aplicar o art. 768 do CC.

Logo, não há vontade civilmente relevante em sua conduta e, como tal, não há intenção dolosa apta a afastar o direito à indenização.

Como resultado, Pedro recebeu a indenização do seguro de vida contratado por sua mãe, apesar de ter sido o causador, em estado de inimputabilidade, de sua morte.

O beneficiário inimputável que agrava o risco no contrato de seguro não o faz de modo intencional (com dolo), pois é, ontologicamente, incapaz de manifestar vontade civilmente relevante

O art. 768 do Código Civil fala em “intencionalmente”. O que significa isso? O inimputável age intencionalmente?

O elemento da voluntariedade opera de modo diverso no âmbito cível e no criminal.

Na seara penal, a inimputabilidade está no terceiro substrato do conceito analítico de crime (fato típico, ilícito e praticado por agente culpável).

Para o Direito Civil, a inimputabilidade é pressuposto da livre manifestação de vontade. Isto é, trata-se de elemento prévio à averiguação da intenção (dolo ou culpa) do agente.

Nesse contexto, o sujeito inimputável ou incapaz, quando realiza ato contrário ao direito, não pratica ato jurídico ilícito propriamente dito. Isso porque, conforme ensina Pontes de Miranda, os atos jurídicos (ílicitos ou ilícitos) exigem a capacidade de exteriorizar a vontade. O inimputável pratica um ato-fato jurídico, o qual será passível de indenização, tendo em vista que a ausência de vontade não o exime, nem o seu representante legal, de reparar os danos causados a terceiros (art. 928 do CC) (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado [Tomo I]. Campinas: Bookseller, 2000. p. 132). 22.

Também são pertinentes lições de Marcos Bernardes de Mello acerca do tema:

“O absolutamente incapaz não comete ato ilícito, mesmo se age contrariamente a direito. A responsabilidade civil pelo ato danoso praticado pelo absolutamente incapaz não decorre da ilicitude, mas da reparabilidade do dano independentemente da ilicitude. (...)

O ato praticado pelo incapaz, embora seja contrário a direito, uma vez que atinge esfera jurídica alheia sem autorização do seu titular ou permissivo das normas jurídicas, não é ilícito. A ausência de ilicitude é consequência da inimputabilidade do incapaz. (...)" (Teoria do fato jurídico: plano da existência. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 263-264).

Carlos Roberto Gonçalves sustenta que:

“Para que alguém pratique um ato ilícito e seja obrigado a reparar o dano causado, é necessário que tenha capacidade de discernimento. Em outras palavras, aquele que não pode querer e entender não incorre em culpa e, ipso facto, não pratica ato ilícito” (Responsabilidade Civil [ebook]. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024).

A análise acerca da intenção e voluntariedade de determinado indivíduo está umbilicalmente relacionada à sua imputabilidade e à sua capacidade de manifestar livremente a sua vontade – o que não dispõe o inimputável.

O art. 768 do Código Civil, teleologicamente interpretado, ao exigir que o segurado ou o beneficiário agrave “intencionalmente” o risco garantido, exige, portanto, imputabilidade do sujeito.

Ou seja, se o beneficiário, consciente e intencionalmente, agrava o risco, aplica-se a sanção legal (perda do direito ao benefício assegurado). Se, por outro lado, houve o agravamento do risco – sem que seja possível identificar a manifestação de vontade, dada a inimputabilidade do beneficiário – não é possível aplicar o art. 768 do Código Civil. Não há vontade civilmente relevante em sua conduta e, como tal, não há intenção dolosa apta a afastar o direito à indenização.

Se o inimputável não possui livre vontade para realizar atos negociais, conforme previsto nos arts. 166, I, e 181 do CC, também não poderá manifestá-la em outras circunstâncias, como para agravar o risco contratado (art. 768 do CC).

Conclui-se, portanto, que o beneficiário inimputável que agrava factualmente o risco no contrato de seguro não o faz de modo intencional (com dolo), pois é, ontologicamente, incapaz de manifestar vontade juridicamente relevante.

Em suma:

O beneficiário inimputável que agrava o risco em contrato de seguro não o faz de modo intencional, devendo ser mantido o seu direito à indenização securitária.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.174.212-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/4/2025 (Info 847).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Pode ser aplicado, por analogia, o entendimento firmado na Súmula 308 do STJ aos casos envolvendo garantia real por alienação fiduciária?

ODS 16

Caso hipotético: João firmou um contrato de promessa de compra e venda para adquirir um apartamento e, mesmo após quitar integralmente o valor acordado, não conseguiu obter a escritura definitiva do imóvel. Posteriormente, descobriu que a construtora havia firmado um contrato de financiamento com um banco e, como garantia dessa dívida, foi realizada uma alienação fiduciária do próprio imóvel comprado por João — sem que ele soubesse.

Diante disso, ele ajuizou ação contra a construtora e o banco, pleiteando a baixa da alienação fiduciária e a escritura definitiva do imóvel, invocando por analogia a Súmula 308 do STJ, que trata da ineficácia da hipoteca perante o comprador de boa-fé.

É possível, portanto, aplicar, por analogia, o entendimento da Súmula 308 do STJ — originalmente referente à hipoteca — à alienação fiduciária?

3ª Turma do STJ: SIM. Isso porque o espírito da súmula é proteger o comprador de boa-fé que cumpriu integralmente sua obrigação. A alienação fiduciária representa, assim como a hipoteca, uma transferência indevida do risco do empreendimento ao consumidor, o que justificaria a extensão do entendimento sumulado.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.576.164-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/05/2019 (Info 649).

4ª Turma do STJ: NÃO. Não é possível aplicar a Súmula 308 por analogia aos casos de alienação fiduciária, considerando as diferenças jurídicas entre essa modalidade de garantia e a hipoteca.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.130.141-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 1/4/2025 (Info 847).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João celebrou contrato de promessa de compra e venda para adquirir determinado apartamento.

Mesmo após quitar toda a dívida, não conseguiu a escritura definitiva de compra e venda do imóvel.

Foi, então, que ele descobriu que a construtora havia assinado um contrato de financiamento com uma instituição bancária (agente financeiro) e, como pacto acessório, foi celebrada uma alienação fiduciária, em que foi dada, em garantia, a unidade habitacional em que mora João.

Em outras palavras, a construtora havia dado o apartamento em garantia de uma dívida e João (adquirente) nem sabia disso.

Diante desse cenário, João ajuizou ação contra a construtora e o banco pedindo que fosse dada baixa à alienação fiduciária existente e que ele possa receber a escritura definitiva para fazer o registro do imóvel. O autor invocou a Súmula 308 do STJ, que diz:

Súmula 308 do STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

O enunciado fala em hipoteca. No entanto, para João, esse entendimento firmado na Súmula 308 do STJ deveria ser aplicado também aos casos envolvendo garantia real por alienação fiduciária.

O STJ concorda com os argumentos de João? Deve ser aplicado, por analogia, o entendimento firmado na Súmula 308 do STJ aos casos envolvendo garantia real por alienação fiduciária?

O STJ está dividido:

3ª Turma do STJ: SIM.

A alienação fiduciária firmada entre a construtora e o agente financeiro não tem eficácia perante o adquirente do imóvel.

Aplica-se, por analogia, o raciocínio da Súmula 308 do STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.576.164-DF, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 14/05/2019 (Info 649).

A intenção da Súmula 308 do STJ é a de proteger o adquirente de boa-fé que cumpriu o contrato de compra e venda do imóvel e quitou o preço ajustado, até mesmo porque este possui legítima expectativa de que a construtora cumprirá com as suas obrigações perante o financiador, quitando as parcelas do financiamento e, desse modo, tornando livre de ônus o bem negociado.

Apesar de a súmula versar sobre hipoteca, o seu raciocínio pode ser empregado para os casos de alienação fiduciária. Isso porque o que inspirou a edição da súmula foi a constatação de que essa garantia conferida pela construtora é abusiva, considerando que retira de si todos os riscos do empreendimento e os transfere para o consumidor, que fica em desvantagem exagerada.

4ª Turma do STJ: NÃO.

Não deve ser aplicado, por analogia, o entendimento firmado na Súmula n. 308 do STJ aos casos envolvendo garantia real por alienação fiduciária.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.130.141-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 1/4/2025 (Info 847).

A hipoteca é um direito real de garantia que recai sobre um imóvel, com o objetivo de assegurar o pagamento de uma dívida. Nessa modalidade, o devedor — proprietário do imóvel — oferece ao credor o direito de preferência no recebimento do crédito, em caso de inadimplemento, mediante a constituição de garantia sobre o bem.

A alienação fiduciária, por sua vez, é um instituto disciplinado pela Lei nº 9.514/1997, que permite a transferência da propriedade do imóvel ao credor fiduciário — geralmente uma instituição financeira — como garantia do contrato de financiamento ou empréstimo (art. 22). Nessa operação, o devedor fiduciante transfere a propriedade resolúvel do bem ao credor, mantendo a posse direta. Após o pagamento integral da dívida, a propriedade é reconstituída em favor do devedor.

Assim, sob a perspectiva do credor fiduciário, a propriedade fiduciária constitui um direito real sobre bem próprio, subordinado a condição resolutiva. Já a hipoteca é um direito real sobre bem alheio, pois recai sobre imóvel que permanece na titularidade do devedor.

Do ponto de vista do devedor, a distinção também é significativa: na alienação fiduciária, ele detém apenas o direito real de aquisição do imóvel, enquanto, na hipoteca, permanece como proprietário do bem, com plena disponibilidade sobre ele.

As principais implicações dessas diferenças recaem sobre a titularidade do bem oferecido em garantia e o desdobramento da posse. Na hipoteca, o devedor é tanto o proprietário quanto o possuidor direto do imóvel, enquanto o credor possui apenas o direito real de garantia. Já na alienação fiduciária, a posse se desdobra: o devedor mantém a posse direta e o direito real de aquisição, ao passo que o credor fiduciário detém a propriedade resolúvel e a posse indireta.

Desse cenário decorre importante distinção: quando o devedor hipotecário celebra contrato de promessa de compra e venda com terceiro de boa-fé, ele está alienando bem de sua propriedade. Situação distinta ocorre na alienação fiduciária, em que o devedor fiduciante, ao negociar o imóvel com terceiro, está alienando bem que pertence ao credor fiduciário.

Por esse motivo, não é cabível aplicar a Súmula n. 308/STJ aos casos de alienação fiduciária, em razão da diferença normativa entre as garantias reais. Enquanto o devedor hipotecário é titular do imóvel, o fiduciante possui apenas a posse direta, não sendo proprietário. Dessa forma, eventual negócio jurídico celebrado com terceiro de boa-fé será ineficaz em relação ao real titular do bem, qual seja, o credor fiduciário.

Diante desse contexto, se o devedor fiduciante, por meio de contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direitos, aliena a terceiro de boa-fé imóvel cuja propriedade pertence ao credor fiduciário, a transação não afeta a alienação fiduciária regularmente registrada por escritura pública. Em razão disso, revela-se inviável a aplicação da Súmula n. 308/STJ.

A aplicação da referida súmula aos contratos de alienação fiduciária pode, inclusive, gerar efeitos negativos aos próprios consumidores. Isso porque aumentaria a percepção de risco por parte das instituições financeiras, o que poderia refletir em elevação dos custos do crédito imobiliário.

Outro aspecto relevante diz respeito à ratio decidendi dos precedentes que originaram a Súmula n. 308/STJ, os quais tratam de garantias hipotecárias constituídas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), cuja regulamentação visa à proteção das partes vulneráveis. Por isso, o entendimento sumulado não se estende às transações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), cuja lógica normativa é diversa.

Por fim, é juridicamente inadequado ampliar uma hipótese de exceção normativa para restringir a aplicação de regra jurídica válida. A Súmula n. 308/STJ excepciona a regra geral da prioridade registral ao estabelecer que a hipoteca constituída entre incorporadora e instituição financeira não tem eficácia perante adquirentes que obtiveram financiamento pelo SFH.

Contudo, no caso da alienação fiduciária, a Lei n. 9.514/1997 estabelece regra jurídica clara: exige-se a anuência expressa do credor fiduciário para que o devedor possa transferir os direitos sobre o imóvel objeto da garantia fiduciária. Essa exigência consta expressamente no art. 29 da referida lei, que impõe ao adquirente a assunção de todas as obrigações relacionadas ao imóvel.

Dessa forma, se o devedor fiduciante, por meio de contrato particular de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, aliena bem imóvel de propriedade do credor fiduciário sem sua expressa anuência, tal negócio jurídico produzirá efeitos apenas entre as partes contratantes, não tendo eficácia perante o titular do direito real de propriedade.

Em suma:

Não deve ser aplicado, por analogia, o entendimento firmado na Súmula n. 308 do STJ aos casos envolvendo garantia real por alienação fiduciária.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.130.141-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 1/4/2025 (Info 847).

SUCESSÕES

Não é possível o desconto dos valores de IPTU do quinhão da herdeira que ocupava exclusivamente o imóvel do espólio, quando já foi fixada indenização compensatória pelo uso exclusivo do bem, sob pena de dupla compensação e enriquecimento sem causa

ODS 16

Caso hipotético: após o falecimento de Roberto, seus filhos João e Ana iniciaram o processo de inventário, sendo os dois os únicos herdeiros. Ana passou a residir sozinha no imóvel deixado pelo pai, localizado em Brasília, enquanto João permaneceu em outro Estado. Durante o inventário, João solicitou que Ana pagasse uma indenização pelo uso exclusivo do imóvel, já que ambos eram coproprietários. O juiz aceitou o pedido e determinou que Ana pagasse uma indenização mensal ao espólio, a ser considerada na partilha dos bens.

Na fase final do inventário, João ainda requereu que o valor do IPTU pago com recursos do espólio fosse descontado do quinhão de Ana, sob a justificativa de que ela usou o imóvel sozinha.

O STJ não concordou com o pedido.

O espólio é responsável pelas dívidas do falecido até a partilha, incluindo o IPTU.

Nas relações entre herdeiros, havendo fixação de indenização pelo uso exclusivo do imóvel, não é possível o desconto adicional dos valores de IPTU do quinhão do ocupante, sem prévio acordo, sob pena de dupla compensação pelo mesmo fato e enriquecimento sem causa.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.918.125-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/3/2025 (Info 847).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Roberto faleceu e deixou dois filhos: João e Ana, seus únicos herdeiros.

Os herdeiros deram início ao processo de inventário dos bens deixados pelo falecido. Entre esses bens, há um imóvel residencial, localizado em Brasília (DF), no qual Ana passou a residir sozinha logo após o falecimento do pai.

Durante dois anos de tramitação do inventário, Ana permaneceu morando sozinha no imóvel, enquanto João morava em outro Estado.

Diante desse cenário, João pediu ao juízo do inventário que Ana pagasse uma indenização pelo uso exclusivo do imóvel, já que ele também é coproprietário do bem até a partilha, mas, apesar disso, não está usufruindo do imóvel.

O juiz acolheu o pedido e fixou uma indenização mensal a ser paga por Ana ao espólio, a ser abatida na partilha final.

Vale ressaltar que os impostos sobre o imóvel (IPTU) foram pagos anualmente pelo espólio, por meio dos recursos disponíveis na conta vinculada à herança.

Na fase de encerramento do inventário, João pediu que o valor total do IPTU pago durante os anos de inventário fosse descontado do quinhão de Ana, alegando que ela usufruiu o imóvel sozinha e, portanto, deveria arcar com todas as despesas do bem.

Ana, por sua vez, argumentou que já pagou indenização pelo uso exclusivo do imóvel, conforme determinado judicialmente, e que o IPTU foi quitado pelo espólio, sem acordo prévio de que ela o reembolsaria.

A controvérsia chegou até o STJ. Ana tem que pagar sozinha o IPTU do imóvel por estar morando lá?
NÃO.

Conforme dispõem os arts. 1.784 e 1.791 do Código Civil, a herança é transmitida como um todo unitário aos herdeiros, sendo que, até a partilha, os direitos de propriedade e posse permanecem indivisíveis, na forma de espólio. Isso significa que o espólio é quem deve arcar com as responsabilidades que decorrem da herança.

O art. 1.997 reforça essa ideia ao dispor que o espólio é responsável por todas as dívidas deixadas pelo de cujus, dentro dos limites da herança, até a realização da partilha.

Especificamente quanto à dívida do IPTU, o STJ estabeleceu precedente em recurso especial repetitivo, afirmando que, por ser decorrente de relação jurídica tributária gerada pela ocorrência de fato imponível vinculado exclusivamente à titularidade do direito real, caracteriza-se como uma obrigação *propter rem*. Dessa forma, essa responsabilidade deve ser assumida por todos que sucedem o titular do imóvel (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

O fato de a obrigação decorrer do exercício do direito de propriedade e estar intrinsecamente ligada à coisa implica reconhecimento da existência de solidariedade entre os titulares do direito real de propriedade, pelo qual todos respondem pelas despesas da coisa. Desse modo, enquanto a partilha não ocorre, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU deve recair sobre o espólio.

Em relação às obrigações entre os herdeiros, aquele que usufrui exclusivamente do imóvel pode ser compelido judicialmente a compensar os demais sucessores, visando a evitar o enriquecimento sem causa. Assim, o herdeiro que ocupa o imóvel deve estar ciente de que pode ter que ressarcir os demais herdeiros pelo benefício do uso exclusivo que está recebendo. Esta compensação preserva os direitos de todos e assegura que o patrimônio da herança seja administrado de maneira equitativa.

Sob essa lógica, a Terceira Turma do STJ consolidou o entendimento de que, quando o inventariante reside de forma exclusiva no imóvel em questão, impedindo o uso pelos demais herdeiros e não pagando aluguel ou indenização de espécie alguma, “não se mostra razoável que as verbas de condomínio e de IPTU, após a data do óbito do autor da herança, sejam custeadas pelos demais herdeiros, sob pena de enriquecimento sem causa, devendo, portanto, as referidas despesas serem descontadas do quinhão da inventariante” (REsp n. 1.704.528/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 24/8/2018).

No caso, já havia sido determinada indenização pelo uso exclusivo do imóvel. Não houve prévia estipulação entre as partes, seja quanto ao ressarcimento do IPTU ao espólio pelo herdeiro ocupante (art. 22, VIII, da Lei n. 8.245/1991), seja quanto a qualquer outra obrigação decorrente da ocupação do imóvel. Portanto, uma vez que a utilização exclusiva do bem foi objeto de compensação mediante o pagamento de indenização, não se justifica o desconto adicional dos valores de IPTU pagos pelo espólio do quinhão da herdeira ocupante a título de nova indenização. Tal desconto configuraria dupla indenização pelo mesmo fato (uso exclusivo do imóvel) e resultaria enriquecimento sem causa da outra herdeira, que receberia duas compensações pelo mesmo evento.

Em suma:

Nas relações entre herdeiros, havendo fixação de indenização pelo uso exclusivo do imóvel, não é possível o desconto adicional dos valores de IPTU do quinhão do ocupante, sem prévio acordo, sob pena de dupla compensação pelo mesmo fato e enriquecimento sem causa.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.918.125-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/3/2025 (Info 847).

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O termo inicial do biênio de supervisão judicial na recuperação judicial deve respeitar a vontade dos credores e a previsão do plano, não se aplicando a nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005 aos atos processuais consolidados antes da sua vigência

ODS 16

Caso hipotético: a empresa Alfa entrou em recuperação judicial em 2019. Durante a Assembleia Geral de Credores, foi aprovado um plano de recuperação que previa o início do pagamento aos credores quirografários somente após um período de carência de 48 meses. Esse plano foi homologado pela Justiça em 2020, antes da vigência da Lei nº 14.112/2020.

Após a entrada em vigor da nova lei, uma das credoras impugnou o plano, alegando que a carência não poderia ultrapassar dois anos e que o prazo de supervisão judicial também deveria começar apenas após o término da carência, ou seja, em 2024. A credora sustentava que as novas regras deveriam retroagir para modificar os termos do plano já homologado.

O STJ, contudo, rejeitou os argumentos. As mudanças trazidas pela nova legislação não se aplicam retroativamente a planos de recuperação já homologados sob a vigência da lei anterior. Assim, manteve-se a validade do plano original da Alfa, incluindo o período de carência de quatro anos.

Não se aplica a atual redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe expressamente que o prazo de dois anos para a supervisão judicial independe do período de carência previsto no plano de recuperação judicial, aos processos de recuperação nos quais o plano e sua homologação são anteriores à alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.181.080-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 8/4/2025 (Info 847).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Rede de Hotéis Alfa entrou em recuperação judicial em 2019 devido à grave crise econômica enfrentada no setor hoteleiro.

Durante a Assembleia Geral de Credores, a Alfa apresentou um plano de recuperação que previa, entre outras medidas, o início dos pagamentos aos credores quirografários apenas após 4 anos (48 meses) — ou seja, um longo período de carência, para que pudesse se reestruturar financeiramente.

O plano foi aprovado pela maioria dos credores e homologado pelo juiz em 2020, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que alterou diversos pontos da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005). Entretanto, logo depois de entrar em vigor a nova lei, um dos credores, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEAE), questionou o plano afirmando que:

- não poderia haver um período de carência maior que 2 anos; e que
- o prazo de supervisão judicial (que dura 2 anos, conforme a lei) deveria começar somente após o fim dos 4 anos de carência, ou seja, apenas em 2024.

A CEAE argumentava que o novo texto da lei deveria retroagir para invalidar cláusulas do plano antigo que previam prazos maiores.

O STJ concordou com os argumentos da CEAE? Quando começa a contar o prazo de 2 anos em que a empresa em recuperação judicial deve ser supervisionada pelo Judiciário?

NÃO.

A redação anterior do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 dispunha que o devedor permaneceria em recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano com vencimento em até dois anos após a concessão da recuperação judicial:

Lei 11.101/2005	
Antes da Lei nº 14.112/2020	Depois da Lei nº 14.112/2020
Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.	Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Na vigência desse texto anterior, duas principais discussões surgiam:

- (i) se seria possível o encerramento da recuperação judicial antes de transcorrido o prazo de dois anos de supervisão; e
- (ii) nos casos em que o plano previa carência para início do cumprimento das obrigações, qual seria o termo inicial para a contagem do prazo de supervisão judicial.

Mesmo antes da alteração legislativa, a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não havia impedimento à estipulação de período de carência para o início dos pagamentos, ainda que tal período fosse dissociado do biênio de supervisão judicial.

Com a nova redação do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, ambas as controvérsias foram solucionadas: tanto quanto à possibilidade de encerramento da recuperação judicial antes do decurso do biênio, quanto ao termo inicial da supervisão nos casos de planos que preveem carência.

O legislador deixou claro que a lógica do dispositivo é atribuir aos credores a prerrogativa de decidir sobre o período de fiscalização judicial, podendo inclusive renunciar a esse direito no momento em que aprovam um prazo de carência. Isso evidencia o caráter dispositiva da norma.

No caso concreto, tanto a apresentação do plano quanto a decisão que o homologou e concedeu a recuperação judicial ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.

Dessa forma, esses atos processuais foram praticados sob a égide da norma revogada, constituindo situação jurídica consolidada, conforme a teoria do isolamento dos atos processuais.

Por outro lado, tanto o termo inicial da supervisão judicial quanto o prazo máximo de carência são matérias a serem decididas em assembleia geral de credores, não competindo ao Poder Judiciário interferir na deliberação soberana dos credores nesse aspecto.

Portanto, ainda que não se possa aplicar ao caso a nova redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 — nos termos do art. 14 do CPC e da teoria do isolamento dos atos processuais — deve-se respeitar a vontade dos credores, que aprovaram plano com carência de 48 (quarenta e oito) meses para o início dos pagamentos, sem qualquer ressalva quanto à prorrogação do termo inicial da supervisão judicial, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Em suma:

Não se aplica a atual redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe expressamente que o prazo de dois anos para a supervisão judicial independe do período de carência previsto no plano de recuperação judicial, aos processos de recuperação nos quais o plano e sua homologação são anteriores à alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.181.080-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 8/4/2025 (Info 847).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

EXECUÇÃO

**A alegação de preço vil por defasagem da avaliação deve ser feita antes da arrematação;
não cabe ação anulatória posterior com esse fundamento**

ODS 16

O pedido de reavaliação do bem penhorado deve ser apresentado até a adjudicação ou arrematação, sendo inadmissível sua formulação posterior.

A formulação extemporânea do pedido dentro da mesma relação processual não pode ser conhecida por força da preclusão.

A formulação do pedido em ação anulatória posterior é incabível por violar os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

A inércia da parte quanto à avaliação antes da hasta pública inviabiliza posterior ação anulatória por suposta defasagem do valor, por contrariar a boa-fé objetiva, o princípio da cooperação e a segurança dos atos estatais.

Em suma: o pedido de reavaliação de bem penhorado deverá ser feito antes de ultimada a adjudicação ou arrematação, sendo inadmissível sua apresentação em momento posterior, conforme aplicação do art. 683 do CPC/1973.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.692.931-MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 24/3/2025 (Info 847).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João era proprietário de uma fazenda no interior de Minas Gerais.

O Banco ajuizou uma execução contra João cobrando uma dívida não paga.

O juiz determinou a penhora da fazenda.

No curso do processo, em 2009, o imóvel foi avaliado em R\$ 765 mil.

Entretanto, por uma série de recursos e incidentes no processo, a hasta pública (leilão judicial) só veio a ocorrer quatro anos depois, em 2013.

No leilão, Carlos, empresário da região, arrematou a fazenda pelo valor exato da avaliação feita em 2009, devidamente atualizada apenas pela correção monetária (IPCA), sem nova avaliação real de mercado.

Passados alguns meses, João descobriu que Carlos, na mesma época da arrematação, comprou o terreno do vizinho de João por valor muito superior, ultrapassando R\$ 2 milhões, sendo a área semelhante.

Indignado, João ingressou com ação anulatória da arrematação, alegando que o imóvel foi vendido por preço vil, pois o valor estava desatualizado em relação ao mercado, devido à defasagem da avaliação original feita quatro anos antes.

O STJ concordou com o pleito de João?

NÃO.

O pedido de nova avaliação do bem penhorado deve ocorrer antes da adjudicação ou alienação do bem, sob pena de preclusão. É o que previa o art. 683 do CPC/1973:

CPC/1973	CPC/2015
<p>Art. 683. É admitida nova avaliação quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). 	<p>Art. 873. É admitida nova avaliação quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. <p>Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.</p>

Confira-se:

Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683 do Diploma Adjetivo Civil, o pedido de reavaliação do bem penhorado deverá se dar antes da sua adjudicação ou alienação. Tendo, in casu, o pleito sido requerido quando já ultimado o ato expropriatório (após a arrematação) não há como afastar a sua preclusão.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 426.989/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 12/12/2018).

O pedido de reavaliação do bem penhorado deverá ser feito antes da sua adjudicação ou alienação, sendo inviável afastar o reconhecimento da ocorrência de preclusão quando já ultimado o ato expropriatório, isto é, após a arrematação.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.748.480/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 16/5/2019.

Mas a preclusão, como se sabe, é fenômeno endoprocessual, isto é, que ocorre dentro de uma mesma relação processual. Isso significa que os julgados acima, quando mencionam a ocorrência de preclusão, fazem referência a pedidos de nova avaliação formulados após a arrematação, mas dentro da mesma relação processual.

Em suma:

O pedido de reavaliação de bem penhorado deverá ser feito antes de ultimada a adjudicação ou arrematação, sendo inadmissível sua apresentação em momento posterior, conforme aplicação do art. 683 do CPC/1973.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.692.931-MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 24/3/2025 (Info 847).

RECURSOS > APELAÇÃO

Juiz não pode negar seguimento à apelação (é competência do Tribunal); logo, cabe reclamação contra essa decisão; se a decisão foi proferida na fase de execução ou cumprimento de sentença, o apelante poderá também interpor agravo de instrumento para impugnar a negativa

Importante!!!

ODS 16

- 1. A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do CPC;**
- 2. Na hipótese em que o juiz da causa negar seguimento à apelação no âmbito de execução ou de cumprimento de sentença, também será cabível agravo de instrumento, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC.**

STJ. Corte Especial. REsp 2.072.867-MA, REsp 2.072.868-MA e REsp 2.072.870-MA, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 19/3/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1267) (Info 847).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O sindicato dos professores ajuizou ação coletiva contra o Estado do Maranhão pedindo o pagamento de determinada gratificação aos docentes.

O pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado.

João era o advogado do sindicato.

Na sentença, foram fixados honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 2.000.000,00 em favor de João.

João decidiu executar seus honorários de forma fracionada. Explicando melhor: em vez de executar o valor total de uma só vez, ele dividiu os R\$ 2.000.000,00 pelo número de professores substituídos pelo sindicato (cerca de 10.000 servidores). Desse modo, ajuizou 10 mil execuções individuais, cada uma no valor de R\$ 200,00, para que pudesse receber através de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e não precisasse aguardar o regime de precatórios.

O juiz da Vara da Fazenda Pública não concordou e passou a julgar extinta, sem resolução do mérito, cada uma dessas execuções individuais, sob o argumento de que os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, não podendo ser fracionados.

João interpôs apelação contra a sentença proferida em cada uma dessas execuções.

Juiz obstou o processamento da apelação

O juiz, ao receber a apelação, afirmou que a sentença estava em conformidade com entendimento consolidado pelo STF em repercussão geral. Assim, o magistrado, sob o argumento de evitar movimentação desnecessária do Judiciário, negou seguimento à apelação e determinou o arquivamento dos autos, sem remetê-los ao Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento

Inconformado, João interpôs agravo de instrumento afirmando que a apelação deve ser remetida ao tribunal de 2^a instância (TJ ou TRF) independentemente de juízo de admissibilidade.

Para o recorrente, o juiz violou o § 3º do art. 1.010 do CPC:

Art. 1.010 (...)

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

O advogado poderia ter fracionado às execuções?

NÃO. Conforme decidiu o STF no Tema 1142:

Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal.

STF. Plenário. RE 1309081 RG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/05/2021 (Repercussão Geral – Tema 1142).

Ok. Entendemos que o advogado não podia ter fracionado. Vamos agora para outra pergunta: o juiz agiu corretamente ao negar seguimento à apelação?

NÃO. Mesmo o recurso do advogado estando contrário à jurisprudência do STF, o juiz não poderia ter negado seguimento à apelação.

De acordo com o CPC/2015, a apelação – recurso que será julgado pelo Tribunal de 2^a instância – é interposta perante o primeiro grau de jurisdição.

Vale ressaltar, contudo, que o juiz, apesar de receber a apelação, não analisa os requisitos de admissibilidade do recurso. A função do magistrado é apenas a de determinar a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, remeter os autos para o Tribunal. Dizendo de forma bem clara: o juiz não faz juízo de admissibilidade da apelação. Veja o que diz o CPC:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Desse modo, a competência para a análise dos requisitos de admissibilidade da apelação e para o julgamento do mérito recursal é exclusiva do Tribunal de segundo grau.

Informação aprofundada: a doutrina aponta uma “exceção” na qual o juiz poderia realizar um juízo de admissibilidade positivo para fins de retratação:

“Nas situações em que a própria lei confere competência para o juízo de primeiro grau se retratar de sua sentença diante da interposição de apelação” (artigos 331, , 332, § 3º, e 485, caput § 7º, do CPC de 2015; e 198, inciso VII, do ECA), pode-se sim falar em uma “competência implícita para

o exercício de juízo de admissibilidade", mas adstrita a um juízo positivo que autorize a retratação (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de processo civil comentado. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 1.828).

Voltando ao caso concreto:

Assim, a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão foi usurpada pelo juiz, que obstou o processamento da apelação, sob o argumento de que a sentença (que extinguiu o cumprimento individual de sentença coletiva) encontrar-se-ia em consonância com a tese jurídica firmada pelo STF quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.142.

Ok. Vimos então que o juiz não pode negar seguimento à apelação porque o juízo de admissibilidade cabe ao Tribunal (TJ ou TRF). Se o juiz faz isso, quais são os instrumentos disponíveis para o apelante impugnar essa decisão?

O apelante possui duas opções:

1ª) Reclamação;

2ª) Agravo de instrumento.

Interposição de reclamação

A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do art. 1.010 do CPC e caracteriza usurpação da competência do Tribunal. Logo, o apelante poderá ingressar com reclamação, fundamentada no inciso I do art. 988 do CPC:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Públíco para:
I - preservar a competência do tribunal;
(...)

Nesse sentido, confira o Enunciado nº 207, do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Enunciado 207: Cabe reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação.

Interposição de agravo de instrumento

Além da reclamação, também é cabível a interposição de agravo de instrumento.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são diferentes a depender se estamos na fase de conhecimento ou na fase de execução/liquidação/cumprimento de sentença/inventário:

Fase de conhecimento:

No que diz respeito à fase de conhecimento, o sistema do CPC de 2015 preconiza que somente as decisões interlocutórias que versem sobre as questões enumeradas no rol do art. 1.015 são recorríveis de imediato via interposição de agravo de instrumento.

As demais questões resolvidas na fase cognitiva – que não retratem as hipóteses do art. 1.015 – devem ser suscitadas posteriormente, em preliminar de apelação (eventualmente interposta contra a decisão final) ou nas respectivas contrarrazões (art. 1.009 do CPC).

É aquilo que o STJ chamou de taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC (Tema 988).

Os incisos do art. 1.015 do CPC não preveem agravo de instrumento contra a decisão do juiz que nega seguimento à apelação. Veja:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Logo, se o juiz nega seguimento a uma apelação e estamos na fase de conhecimento, o apelante não pode impugnar essa decisão por meio de agravo de instrumento considerando que essa hipótese:

- 1) não está prevista no rol do art. 1.015, do CPC; e
- 2) não foi contemplada pelo STJ no precedente firmado no Tema 988/STJ (taxatividade mitigada).

Fase de liquidação e cumprimento de sentença/execução e inventário:

Por outro lado, se o juiz nega seguimento a uma apelação e estamos na fase de liquidação, ou de cumprimento de sentença/execução e inventário, o apelante pode impugnar essa decisão por meio de agravo de instrumento. Isso porque nestes casos existe previsão expressa no parágrafo único do art. 1.015 do CPC:

Art. 1.015 (...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

De acordo com o parágrafo único do art. 1.015 do CPC, é agravável toda e qualquer decisão interlocutória proferida:

- (i) na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença;
- (ii) no processo de execução; e
- (iii) no processo de inventário.

Em assim sendo, no âmbito de execução ou de cumprimento de sentença (caso dos autos), revela-se cabível agravo de instrumento, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC.

O agravante poderia impetrar mandado de segurança?

NÃO. Isso porque, revelando-se cabível a reclamação para a preservação da competência do Tribunal (art. 988, I, do CPC), é inadequado cogitar a impetração de mandado de segurança com a mesma finalidade.

O agravante poderia ingressar com correição parcial?

NÃO. Como há medida processual específica para impugnar a decisão do magistrado que inadmite a apelação, não se pode utilizar a figura da correição parcial, que somente deve ser manejada quando não houver recurso específico.

Teses fixadas:

- 1. A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do CPC;**

2. Na hipótese em que o juiz da causa negar seguimento à apelação no âmbito de execução ou de cumprimento de sentença, também será cabível agravo de instrumento, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC.

STJ. Corte Especial. REsp 2.072.867-MA, 2.072.868-MA e 2.072.870-MA, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/3/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1267) (Info 847).

Modulação dos efeitos

O STJ decidiu modular os efeitos da decisão no sentido de que, até a data da publicação do acórdão, com base no princípio da fungibilidade e em caráter excepcional, será possível o recebimento da correição parcial (ou do agravo de instrumento previsto no caput do art. 1.015 do CPC ou do Mandado de Segurança) como a reclamação apta a impugnar a decisão do juiz de primeiro grau que inadmite a apelação, desde que não tenha ocorrido o seu trânsito em julgado.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

De quem é a competência para exercer o juízo de admissibilidade da apelação no sistema processual vigente?

A competência para exercer o juízo de admissibilidade da apelação é exclusiva do Tribunal de segundo grau. O § 3º do art. 1.010 do CPC determina que, após as formalidades previstas (intimação para contrarrazões), os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. O magistrado de primeiro grau não possui mais essa competência, que foi retirada com a entrada em vigor do CPC de 2015.

Qual a diferença entre a sistemática do CPC de 1973 e do CPC de 2015 quanto ao juízo de admissibilidade da apelação?

No CPC de 1973, o magistrado de primeiro grau detinha competência para exercer juízo de admissibilidade da apelação (artigo 518), podendo inclusive não receber o recurso quando a sentença estivesse em conformidade com súmula. No CPC de 2015, essa competência foi retirada do primeiro grau, cabendo ao juiz apenas determinar a intimação para contrarrazões e remeter os autos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Qual medida processual é cabível quando o juiz de primeiro grau inadmite a apelação?

O meio processual adequado é a reclamação prevista no inciso I do art. 988 do CPC, por configurar usurpação da competência do Tribunal. No âmbito de execução ou cumprimento de sentença, também é cabível o agravo de instrumento, por força do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. A reclamação é o instrumento específico para preservar a competência do tribunal quando há usurpação pelo juiz de primeira instância.

O agravo de instrumento do art. 1.015 do CPC é cabível contra decisão que inadmite apelação na fase de conhecimento?

Não. O agravo de instrumento do art. 1.015 do CPC não é cabível contra decisão que inadmite apelação na fase de conhecimento, pois se trata de usurpação da competência do Tribunal, contra a qual cabe reclamação. A excepcionalidade da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ) refere-se a decisões interlocutórias proferidas antes da sentença, não abrangendo questões de usurpação de competência para análise de pressupostos de admissibilidade recursal.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - Câmara de Fortaleza - Advogado - 2024

João ajuizou ação em face do INSS, requerendo a condenação da autarquia federal a efetuar a sua desaposentação, ou seja, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação.

Ao efetuar o exame de admissibilidade da peça inicial, o Juízo Federal julgou liminarmente improcedente o pedido, sob o fundamento de que a pretensão de João contraria acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos.

Inconformado, João interpõe recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença.

Sobre o caso acima, é correto afirmar que

C. o juiz remeterá os autos ao Tribunal independentemente de juízo de admissibilidade do recurso de apelação.
(Correto)

PROCESSO COLETIVO

A associação que atua como substituta processual na fase de conhecimento deve apresentar procurações individuais para executar sentença coletiva em nome dos beneficiários

Importante!!!

ODS 16

Na execução de sentença coletiva substitutiva, a associação civil que atuou como substituta processual passa a exercer função representativa, sendo necessária a apresentação de procurações individuais dos beneficiários da sentença.

A exigência de procurações individualizadas não conflita com a legitimação genérica conferida às associações civis para promover a execução de sentenças coletivas, conforme os arts. 97 e 98 do CDC.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 1.438.257-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/3/2025 (Info 847).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Em março de 1993, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) ajuizou ação civil pública contra o Banco Nossa Caixa, buscando a condenação ao pagamento da diferença de rendimentos creditados nas cadernetas de poupança, em razão das alterações promovidas pelo Plano Verão.

O pedido foi julgado procedente em primeira instância, condenando o banco ao pagamento das diferenças aos titulares de cadernetas de poupança, mediante comprovação de titularidade no período indicado.

Com o trânsito em julgado da sentença, o IDEC passou a propor execuções individuais em nome de consumidores beneficiários da decisão coletiva, sem a juntada de procurações outorgadas por esses terceiros.

O juízo da execução, diante da atuação do IDEC na fase executiva, determinou que fossem juntadas as respectivas procurações dos associados que figuravam como exequentes, individualizando-se os titulares dos créditos.

Para o magistrado, embora a associação tivesse legitimidade para ajuizar a execução individual em nome de seus associados, para praticar atos como levantamento de valores, celebração de acordos e concessão de quitação, era necessária a apresentação de procuração judicial ou extrajudicial com poderes específicos, por se tratar de direitos de natureza individual, e não coletiva.

O IDEC interpôs agravo de instrumento contra essa decisão.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve o entendimento quanto à necessidade de apresentação de procurações específicas dos consumidores em cujo nome o IDEC promovia a execução.

Diante disso, o IDEC interpôs recurso especial ao STJ, sustentando que houve violação aos arts. 82, IV, 83, 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Argumentou que possui legitimidade para promover a execução coletiva da sentença proferida em ação civil pública na qualidade de substituto processual, sem necessidade de apresentar procurações individuais dos associados ou incluí-los formalmente no polo ativo da demanda.

Segundo o IDEC, os dispositivos legais e constitucionais citados conferem legitimidade ampla às associações para atuarem em nome próprio na defesa de interesses individuais homogêneos. Ressaltou

que a exigência de mandato individual para atos de disposição na execução não encontra amparo legal e inviabiliza a tutela coletiva ao impor barreiras ao acesso à justiça.

Veja os dispositivos mencionados:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluem entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

Constituição Federal

Art. 5º (...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

O Instituto também alegou a inobservância da jurisprudência consolidada do STJ do Tema 948 que reconhecem a legitimidade das associações para atuar por substituição processual:

Em ação civil pública proposta por associação, na condição de substituta processual, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente.

STJ. 2ª Seção. REsp 1438263/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 948) (Info 694).

O STJ concordou com os argumentos da IDEC e deu provimento ao recurso especial?

NÃO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Tema 948 do STJ não se aplica ao caso aqui discutido. Tal tema trata exclusivamente da possibilidade de liquidação e execução da sentença pelo próprio beneficiado com a procedência do pedido. No entanto, o presente caso refere-se à execução individual coletivizada, proposta pela associação, o que configura situação distinta.

Os Temas 82 e 499 do STF também não se mostram pertinentes à hipótese dos autos, pois versam sobre a execução de sentença coletiva proferida em Ação Coletiva Representativa, contextos nos quais é exigida a apresentação de procuração pelos beneficiários da sentença:

O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

STF. Plenário. RE 573232/SC, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014 (Repercussão Geral – Tema 82) (Info 746).

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito

da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. STF. Plenário. RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (Repercussão Geral – Tema 499) (Info 864).

Além disso, referidos temas analisam hipóteses de execução de sentença coletiva oriunda de Ação Coletiva Representativa (ACR), ao passo que o caso ora examinado trata de execução de sentença proferida em Ação Coletiva Substitutiva (ACS), situação juridicamente diversa.

Ressalte-se, ainda, que a exigência de apresentação de procuração individualizada não se confunde com a legitimidade genérica conferida às associações civis para promover a execução de sentenças coletivas, sejam elas representativas ou substitutivas. Tal legitimidade está prevista nos arts. 97 e 98 do CDC, que remetem ao art. 82, e este, por sua vez, ao art. 81 do mesmo diploma, os quais tratam da defesa de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

As associações civis podem atuar no processo coletivo de três maneiras distintas, cada uma com características próprias:

1) Atuação substitutiva na fase de conhecimento:

Nesta hipótese, a associação atua como autora de ação civil pública ou de ação coletiva de consumo, desde que preenchidos os requisitos temporal e de pertinência temática. Nessas ações, possui ampla legitimidade ativa, por substituição, dispensando-se a juntada de autorização ou de procuração dos associados ou beneficiários. Atua, portanto, em nome próprio, na defesa de direitos alheios.

Como se trata de atuação limitada à fase de conhecimento, não se aplica à presente discussão, que envolve a fase de execução.

2) Atuação substitutiva na execução com recuperação fluida (fluid recovery):

Prevista no art. 100 do CDC, essa hipótese específica e excepcional ocorre na execução de danos causados a interesses individuais homogêneos, quando não houver habilitação dos beneficiários ou esta for insuficiente diante da gravidade do dano. Nesses casos, os valores executados são revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), instituído pela Lei nº 7.347/1985.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Aqui, também se atua em nome próprio na defesa de direitos alheios, sendo desnecessária a apresentação de procurações, já que os destinatários finais são entes públicos.

3) Atuação representativa na fase de execução:

Nesta modalidade, a associação promove a execução da sentença coletiva em nome de terceiros, mesmo que em um único processo e favorecendo um grande número de legitimados, por razões de economia processual.

Nessa atuação, de natureza representativa, a associação age em nome de terceiros e na defesa de interesses alheios. Assim, é imprescindível que o nome dos beneficiários conste na autuação do processo, bem como seja apresentada procuração específica autorizando a prática de atos que envolvam disposição de direitos.

Qual dessas modalidades ocorreu no caso concreto?

A terceira. É essa terceira modalidade que se aplica ao caso concreto.

Quando a associação atua na fase de conhecimento da Ação Coletiva Substitutiva, goza de ampla legitimidade, não sendo exigida a apresentação de instrumento de representação dos associados. Isso porque os efeitos positivos da sentença coletiva alcançam todas as vítimas e seus sucessores, nos termos do art. 97 do CDC, independentemente de vínculo com a associação autora.

Contudo, ao promover a execução da sentença de forma coletivizada, a associação deixa de atuar como substituta processual e passa a exercer função representativa. Por essa razão, torna-se obrigatória a apresentação, na petição inicial da execução, dos instrumentos de representação (procurações) de todos os beneficiários indicados.

Em suma:

Na execução de sentença coletiva lavrada no julgamento de Ação Coletiva Substitutiva, é necessária a apresentação de procurações individuais pelas associações civis que atuam em nome dos terceiros exequentes.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 1.438.257-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/3/2025 (Info 847).

DIREITO PENAL**ROUBO**

Juiz não pode aumentar a pena-base sob o argumento de que o roubo foi praticado à noite, período de pouca visibilidade e de menor circulação de pessoas em via pública

Importante!!!

ODS 16

A prática de roubo no período noturno, por si só, não justifica a exasperação da pena-base, pois tal circunstância não é reveladora da maior gravidade do modus operandi.

STJ. 6^a Turma. AgRg no AREsp 2.650.518-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 8/4/2025 (Info 847).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João decidiu assaltar um pedestre em uma rua residencial de Belo Horizonte.

Para aumentar suas chances de sucesso e evitar testemunhas, escolheu agir por volta das 22h45.

Ele abordou a vítima com violência, roubou sua carteira e uma mochila nova.

João foi identificado por câmeras de segurança e preso dias depois.

Ao final do processo, João foi condenado por roubo.

O juiz, ao fixar a pena, considerou como circunstância judicial desfavorável o fato de o crime ter sido praticado à noite.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença e o aumento da pena-base sob o fundamento de que “o assalto foi praticado durante o período noturno, por volta de 22h47min, o que facilitou a prática delituosa, tendo em vista que se trata de período de pouca visibilidade e de menor circulação de pessoas em via pública”.

O condenado recorreu ao STJ argumentando que o simples fato de o roubo ter ocorrido à noite não poderia, por si só, justificar o aumento da pena.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

SIM.

A prática de roubo no período noturno não é uma circunstância que, por si só, justifique a exasperação da pena-base.

De acordo com a jurisprudência do STJ, as circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi (AgRg no AREsp n. 2.744.847/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 4/12/2024).

Ocorre que a mera alegação de que o delito foi praticado no período noturno, por volta de 22 horas, não é circunstância reveladora da maior gravidade do modus operandi.

Nesse sentido:

Não pode o fato de o delito ter sido praticado à noite, por si só, ser levado em consideração como circunstância negativa, pois referido raciocínio levaria ao aumento também quando o delito fosse cometido à luz do dia, havendo, portanto, sempre uma exasperação da pena.

STJ. 5ª Turma. HC 181.381/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4/9/2012.

Em suma:

A prática de roubo no período noturno, por si só, não justifica a exasperação da pena-base, pois tal circunstância não é reveladora da maior gravidade do modus operandi.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.650.518-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 8/4/2025 (Info 847).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O horário noturno da prática de roubo, isoladamente, pode ser considerado circunstância judicial desfavorável para fins de fixação da pena-base?

Não. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera alegação de que o delito foi praticado no período noturno não é circunstância reveladora da maior gravidade do modus operandi, não justificando a exasperação da pena-base. O horário noturno, por si só, não constitui fundamento suficiente para a majoração da pena.

Qual critério deve nortear a análise das circunstâncias do crime como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal?

As circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do modus operandi. Devem ser analisadas as circunstâncias que circundaram a prática da infração penal e que foram relevantes no caso concreto, como o lugar, o horário, a ocasião, a quantidade de pessoas envolvidas e a maneira de agir dos agentes.

O que caracteriza circunstâncias ínsitas ao tipo penal na dosimetria da pena?

Circunstâncias ínsitas são aquelas que já integram o próprio tipo penal e, portanto, não podem ser utilizadas para agravar a pena-base. Por exemplo, no crime de roubo, o fato de a vítima ter seus pertences subtraídos configura decorrência usual do tipo, não se prestando a justificar o incremento da sanção.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP

Prova: VUNESP - Prefeitura de Catanduva - Procurador - 2024

No que concerne ao crime de roubo, assinale a alternativa que apresenta a causa que traz aumento de pena, expressamente prevista no CP.

B. Prática durante o repouso noturno. (Incorreto)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRISÃO

No julgamento de habeas corpus, não cabe ao Tribunal acrescer fundamentos para justificar a prisão preventiva mantida na sentença condenatória sem qualquer fundamentação concreta

ODS 16

Caso hipotético: João foi condenado a nove anos de reclusão. Vale ressaltar que ele havia sido preso preventivamente no início do processo e assim permaneceu durante toda a instrução. Na sentença, o juiz decidiu manter a prisão preventiva fundamentando essa manutenção apenas na pena aplicada, sem analisar se persistiam os motivos da prisão preventiva, como risco à ordem pública ou possibilidade de fuga.

A defesa impetrou habeas corpus alegando ausência de fundamentação concreta para a manutenção do cárcere.

O TJ manteve a prisão, mas apresentou novos fundamentos não incluídos na sentença original, justificando a medida como forma de garantir a ordem pública.

A defesa recorreu ao STJ, argumentando que o TJ não poderia suprir a omissão do juiz de primeira instância com fundamentos próprios, pois isso configuraria constrangimento ilegal.

O STJ concordou com a defesa, destacando que o art. 387, § 1º, do CPP exige fundamentação expressa e concreta sobre a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória.

Como o juiz apenas citou a pena aplicada e o TJ tentou corrigir essa falha indevidamente, o STJ considerou que houve violação à garantia da liberdade e reforçou sua jurisprudência no sentido de que tribunais não podem suprir omissões dessa natureza.

STJ. 6ª Turma. RHC 212.836-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20/3/2025 (Info 847).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi acusado de sequestro, cárcere privado, roubo majorado e extorsão mediante sequestro. Durante o processo, ele permaneceu preso preventivamente.

Ao final da instrução criminal, o juiz proferiu sentença condenatória contra João, aplicando-lhe a pena de 9 anos de reclusão em regime fechado.

No capítulo da sentença que tratou sobre o direito de recorrer em liberdade, o magistrado simplesmente escreveu: "Deixo de conceder a liberdade ao réu, em razão da pena aplicada."

Não houve qualquer análise sobre a persistência dos motivos que justificaram a prisão preventiva inicialmente. O juiz não mencionou se ainda existiam riscos à ordem pública, se havia possibilidade de fuga ou se as medidas cautelares alternativas seriam insuficientes. Limitou-se apenas a citar a quantidade de pena aplicada.

A defesa de João impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, alegando ausência de fundamentação para manter a prisão preventiva após a condenação.

TJ manteve a prisão, mas com base em argumentos que não estavam na sentença

O TJRS, contudo, denegou a ordem.

Em sua decisão, o tribunal acrescentou argumentos que não estavam presentes na sentença impugnada. O TJ justificou a manutenção da prisão cautelar afirmando que "decretada a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, sobrevindo condenação, resultam reforçados os argumentos deduzidos para a decretação da prisão preventiva."

Inconformada, a defesa recorreu ao STJ, argumentando que houve constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação concreta na sentença e que o tribunal não poderia suprir essa omissão acrescentando fundamentos próprios.

Segundo argumentou a defesa, o Tribunal não pode acrescer fundamentos para justificar a prisão preventiva que foi mantida na sentença condenatória sem qualquer fundamentação concreta.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

SIM.

O art. 387, § 1º, do CPP prevê que, ao proferir sentença condenatória, o juiz deverá decidir, fundamentadamente, sobre a imposição ou a manutenção da prisão preventiva ou de outra medida cautelar:

Art. 387 (...)

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

Conforme vimos acima, a sentença manteve a prisão cautelar afirmando apenas: “Deixo de conceder a liberdade aos réus, em razão da pena aplicada.”

Essa fundamentação é manifestamente insuficiente, pois:

- Não há fundamentação concreta para a manutenção da segregação cautelar;
- O juízo limitou-se a mencionar a quantidade de pena aplicada;
- Não pontuou que persistiram os motivos autorizadores da custódia cautelar.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, indevidamente acresceu fundamentação para a denegação da ordem, tentando suprir a omissão do Juízo de origem.

Contudo, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não cabe ao Tribunal acrescer fundamentos inexistentes na decisão que mantém a prisão preventiva.

Nesse sentido:

O acréscimo de fundamentos na via do habeas corpus, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 903.795/RO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 4/9/2024.

Em suma:

No julgamento de *habeas corpus*, não cabe ao Tribunal acrescer fundamentos para justificar a prisão preventiva mantida na sentença condenatória sem qualquer fundamentação concreta.

STJ. 6ª Turma. RHC 212.836-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20/3/2025 (Info 847).

PROVAS

**A busca e apreensão não pode ser realizada se não foi expedido um mandado físico
(não basta ter a autorização judicial; o mandado é indispensável)**

Importante!!!

ODS 16

A ausência de mandado físico, ainda que com autorização judicial prévia, compromete a legalidade da busca e apreensão, tornando ilícitas as provas obtidas.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 965.224-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/4/2025 (Info 847).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Polícia Civil de Minas Gerais estava investigando João sob a suspeita de que ele estaria praticando tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

O delegado pediu ao juiz autorização para realizar busca e apreensão na residência do investigado.

O magistrado entendeu que havia indícios suficientes e deferiu a medida.

No entanto, por um descuido administrativo da vara, a decisão não foi formalizada por meio da expedição de um mandado físico.

Explicando melhor: quando se defere (ou seja, se concede) uma busca e apreensão no processo judicial, é expedido um mandado. Esse mandado é um documento oficial emitido pelo juiz, com a ordem legal para que a autoridade policial (ou outro agente público autorizado) realize a busca e apreensão.

No caso concreto, houve a decisão judicial. No entanto, o mandado (esse documento acima explicado) não foi produzido e impresso.

Os policiais, munidos da autorização judicial, mas sem o mandado físico, foram até a residência de João e ali realizaram a diligência, apreendendo diversos materiais que supostamente comprovariam os crimes sob investigação.

Com base nesses elementos apreendidos, o Ministério Públíco ofereceu denúncia contra João.

A defesa, ao tomar conhecimento da ausência do mandado formal, impetrhou habeas corpus pedindo a nulidade das provas obtidas. O argumento era de que, sem o mandado físico, a diligência se tornou ilegal, violando o direito à inviolabilidade do domicílio previsto na Constituição Federal e o art. 241 do CPP.

O juízo de primeira instância rejeitou o pedido, alegando que a autorização judicial existia e isso bastava para dar legalidade à busca. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve essa decisão.

A defesa, então, recorreu ao STJ insistindo que a diligência foi ilegal pela falta do mandado.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

SIM.

A ausência do mandado de busca e apreensão compromete a legalidade da diligência, mesmo havendo autorização judicial prévia.

Confira o que diz o art. 241 do CPP:

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

Assim, constata-se que o mandado não é algo dispensável, mas essencial ao adequado cumprimento da diligência judicialmente determinada.

Dessa forma, não possui legitimidade aquele que deu cumprimento à determinação judicial que não foi formalizada por meio do competente mandado de busca e apreensão. Ainda que tenham existido investigações prévias que fundamentaram a decisão judicial que autorizou a medida, a ausência da formalidade de expedição do mandado torna inválido o cumprimento da ordem. Consequentemente, todos os elementos de prova obtidos durante esse ato são considerados inválidos.

Nesse sentido:

A obtenção de elementos de convicção ou de possíveis instrumentos utilizados na prática de crime - ainda que seja ao tempo do cumprimento da ordem de prisão no domicílio do réu - exige autorização judicial prévia, mediante a expedição do respectivo mandado de busca e apreensão (art. 241 do CPP), no qual devem ser especificados, dentre outros, o endereço a ser diligenciado, o motivo e os fins da diligência (art. 243 do CPP), o que, no entanto, não ocorreu.

STJ. 6ª Turma. RHC 153.988/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/4/2023.

Veja ainda o que diz o art. 245 do CPP:

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao **morador**, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

§ 2º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 3º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 4º Observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 5º Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.

§ 6º Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 7º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º.

Portanto, a ausência de mandado físico, ainda que com autorização judicial prévia, compromete a legalidade da busca e apreensão, tornando ilícitas as provas obtidas.

Em suma:

A ausência de mandado físico, ainda que com autorização judicial prévia, compromete a legalidade da busca e apreensão, tornando ilícitas as provas obtidas.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 965.224-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/4/2025 (Info 847).

PROVAS

A autorização verbal de morador é suficiente para legitimar a busca domiciliar, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual

Importante!!!

ODS 16

A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito.

A autorização verbal de morador é suficiente para legitimar a busca domiciliar, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual.

É válido o ingresso domiciliar precedido da autorização verbal da companheira do investigado, ainda que o consentimento não tenha sido documentado por escrito ou em registro audiovisual, quando os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, forem coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 200.123-MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/2/2025 (Info 847).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Durante patrulhamento de rotina, policiais militares abordaram João, que estava sentado em uma mesa de um “churrasquinho”, em via pública.

A abordagem ocorreu em razão de a polícia ter recebido cinco denúncias anônimas, por meio do Disque Denúncia, informando que João estaria praticando tráfico de drogas no local.

Os policiais encontraram uma arma de fogo em poder de João carregada com 09 (nove) munições.

Em seguida, o próprio suspeito confessou guardar cocaína em sua residência, indicando sua localização precisa.

Os agentes se dirigiram até a residência indicada, onde foram recebidos por Regina, companheira do investigado.

Segundo o boletim de ocorrência e os depoimentos dos policiais, Regina foi informada sobre a prisão de João, sobre as denúncias recebidas e sobre a confissão feita por ele.

Diante disso, ela teria autorizado verbalmente a entrada dos policiais no imóvel e acompanhado as buscas, que resultaram na apreensão de 46 porções de cocaína, embaladas e prontas para a venda.

Em razão desses fatos, João foi preso em flagrante por porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) e por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).

Habeas corpus

A defesa impetrou *habeas corpus* alegando que a entrada na residência foi ilegal, por ter sido baseada exclusivamente em denúncia anônima e sem mandado judicial.

Os advogados argumentaram que não havia fundadas razões que justificassem o ingresso no domicílio e que não foi apresentada prova válida de consentimento da moradora, como gravação, registro escrito ou audiovisual.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

NÃO.

Conforme consignado nos autos, os policiais militares receberam reiteradas denúncias anônimas detalhadas acerca de tráfico de drogas praticado pelo acusado.

Durante patrulhamento, os agentes abordaram o acusado em via pública, encontrando em sua posse uma arma de fogo municiada, tendo o próprio indivíduo confessado guardar cocaína em sua residência, indicando sua localização precisa.

Em seguida, o ingresso no domicílio foi autorizado pela companheira do flagranteado, conforme declarado pelos policiais e registrado em depoimento. Tais circunstâncias revelam o conjunto de elementos objetivos e contemporâneos que caracterizam o estado de flagrância, indispensável para justificar a busca domiciliar.

A jurisprudência do STF é clara ao afirmar que a entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, posteriormente demonstradas, que indiquem a prática de crime no interior do imóvel, especialmente em casos de flagrante delito envolvendo crimes permanentes, como o tráfico de drogas (Tema n. 280/STF de Repercussão Geral - RE 603.616-RO).

No caso, o conjunto probatório produzido evidencia a conformidade da diligência policial com os parâmetros constitucionais. A apreensão de arma de fogo na posse do agravado e sua confissão sobre a droga armazenada no imóvel constituem elementos suficientes para justificar o ingresso no domicílio sem necessidade de prévia autorização judicial. Ademais, a autorização verbal de sua companheira reforça a legalidade da operação, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual para a sua validade, conforme reconhecido pela Suprema Corte (RE 1447045 AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, Processo Eletrônico, DJe-s/n Divulg. 6/10/2023 Public 9/10/2023).

Destaca-se, ainda, que os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, foram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial.

Ademais, o tráfico de drogas, por sua natureza permanente, justifica a continuidade do estado de flagrância e as medidas necessárias para sua repressão, inclusive a busca domiciliar sem mandado judicial.

Logo, o reconhecimento da validade da busca domiciliar é imprescindível para a manutenção da ordem pública e da eficácia no combate ao tráfico de drogas, evitando que formalidades excessivas impeçam a atuação legítima das autoridades policiais e promovam a impunidade.

Em suma:

É válido o ingresso domiciliar precedido da autorização verbal da companheira do investigado, ainda que o consentimento não tenha sido documentado por escrito ou em registro audiovisual, quando os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, forem coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 200.123-MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/2/2025 (Info 847).

Compare com esse outro julgado:

Caso adaptado: a polícia recebeu “denúncia anônima” de que estaria havendo tráfico de drogas na residência de João. Uma equipe policial se dirigiu até o local. João estava na frente da residência. Os policiais fizeram busca pessoal, mas nada de ilícito foi encontrado em sua posse.

Regina, esposa de João, que também estava na frente da casa, autorizou que os policiais entrassem na residência. Dentro da casa, os agentes encontraram uma pequena quantidade de droga. Em razão disso, João foi preso em flagrante. Na delegacia, Regina afirmou que somente autorizou a entradas dos policiais após sofrer ameaças de que “poderia ter problemas”, como perder a guarda do filho e eventualmente ser presa. Mesmo assim, João foi denunciado por tráfico de drogas. A defesa impetrou habeas corpus alegando, em síntese, que a prova é ilícita, por invasão de domicílio, em razão de mera denúncia anônima, sem existência de fundadas razões. No mais, afirmou que o consentimento da esposa do paciente não foi livre.

O STJ concordou com a defesa.

A abordagem do paciente se deu em virtude de denúncia anônima, sem que nada de ilícito fosse encontrado em sua posse, e, na sequência, ingressou-se na residência do paciente, com autorização da sua esposa. Contudo, além da ausência de justa causa para a busca pessoal e para o ingresso no domicílio do paciente, o consentimento de sua esposa não foi prestado livremente, circunstâncias que tornam ilícito o ingresso no domicílio bem como as provas obtidas com a diligência.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 766654-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/09/2022 (Info 759).

Julgados exigindo a comprovação por escrito:

Os agentes policiais, caso precisem entrar em uma residência para investigar a ocorrência de crime e não tenham mandado judicial, devem registrar a autorização do morador em vídeo e áudio, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.048.637/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 6/3/2023.

A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 821.494-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/2/2024 (Info 800).

A confissão do réu, por si só, não autoriza a entrada dos policiais em seu domicílio, sendo necessário que a permissão conferida de forma livre e voluntária pelo morador seja registrada pela autoridade policial por escrito ou em áudio e vídeo.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.223.319-MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 9/5/2023 (Info 778).

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE

Prova: CESPE/CEBRASPE - DPE AC - Defensor Público - 2024

Em relação à busca e apreensão, assinale a opção correta.

C. No curso de busca domiciliar, a busca pessoal só é admitida se autorizada por mandado. (Incorreto)

PROVAS

O depoimento policial, quando coerente e corroborado por outras provas, pode fundamentar condenação criminal, ainda que a confissão extrajudicial seja inválida

ODS 16

A confissão extrajudicial prestada em sede policial é imprestável como prova, mas isso não implica automaticamente a absolvição do réu.

A condenação pode se sustentar no conjunto probatório produzido em juízo, especialmente nos testemunhos dos policiais e na declaração do genitor do acusado, quando coerentes entre si e aptos a demonstrar a materialidade e autoria delitiva.

A palavra de policiais não pode ser automaticamente desconsiderada, tampouco automaticamente acolhida, devendo ser valorada racionalmente à luz das demais provas.

Em suma: o testemunho policial pode, sim, servir de prova em um processo criminal, devendo, para tanto, ter seu conteúdo racionalmente valorado.

STJ. 6ª Turma. HC 898.278-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 8/4/2025 (Info 847).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Lucas é um jovem que mora com seu pai João em uma residência no interior de São Paulo.

Em abril de 2020, policiais civis chegaram à casa de Lucas para cumprir um mandado de busca e apreensão expedido em seu desfavor.

Ao perceber a chegada dos policiais, Lucas rapidamente pegou uma pistola calibre 9mm municiada que estava em sua posse, embalou-a em um plástico azul e a arremessou no telhado da casa vizinha.

Durante a busca, os policiais encontraram a arma no telhado.

Quando questionado, Lucas inicialmente negou que a arma fosse sua. Porém, seu pai João, demonstrando irritação com a situação, pressionou o filho a dizer a verdade.

Sob essa pressão, Lucas acabou confessando aos policiais que a pistola era dele, que a usava para proteção pessoal e que a havia jogado no telhado quando viu os policiais chegando.

João foi preso em flagrante e posteriormente denunciado pelo crime de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/2003).

Durante o seu interrogatório, Lucas mudou a versão dos fatos e alegou que a arma, na verdade, pertencia ao seu pai João, e não a ele. No entanto, o próprio João confirmou em juízo que a arma não era sua e sim do filho.

O juiz deu mais credibilidade aos depoimentos dos policiais e à declaração do pai, considerando que João era um funcionário público sexagenário de reputação ilibada, enquanto Lucas já tinha outros crimes em seus antecedentes.

A defesa impetrhou habeas corpus no STJ, argumentando que a confissão extrajudicial feita sob pressão no local dos fatos não deveria ser considerada válida e que, sem ela, não haveria provas suficientes para a condenação, pleiteando a absolvição de Lucas.

O STJ acolheu os argumentos da defesa?

NÃO.

Na sentença condenatória, o Juízo entendeu que, entre a versão posteriormente modificada apresentada pelo réu e os depoimentos prestados pelos policiais, conferia-se maior credibilidade às declarações destes últimos.

O acusado, em juízo, alterou sua versão inicial, passando a afirmar que a arma pertencia, na verdade, a seu pai, e não a ele. No entanto, o próprio genitor, em juízo, voltou a afirmar que a arma era, de fato, de propriedade do filho.

A confissão extrajudicial sob pressão é suficiente para fundamentar uma condenação?

NÃO. A defesa tem razão ao apontar a imprestabilidade probatória da confissão extrajudicial realizada sob pressão policial.

No entanto, no caso concreto, havia outras provas suficientes para manter a condenação, independentes da confissão extrajudicial:

- o testemunho dos policiais mantido de forma coerente em juízo;
- a declaração do pai do acusado confirmando que a arma pertencia ao filho;
- a materialidade comprovada pelo auto de apreensão e laudo pericial;
- o comportamento do acusado ao jogar a arma no telhado vizinho quando da chegada policial.

Cumpre destacar que, no processo penal, não se deve adotar posições extremas, seja de automática credibilidade, seja de automática rejeição à palavra do policial.

O testemunho de agentes estatais pode, sim, constituir prova válida no processo criminal, desde que seu conteúdo seja submetido à devida valoração racional, nos termos do princípio do livre convencimento motivado do julgador.

No caso concreto, a versão dos policiais, segundo a qual a arma de fogo e os projéteis seriam de propriedade do réu, foi confirmada pelo próprio pai do acusado. A declaração do genitor merece especial credibilidade: trata-se de servidor público com reputação ilibada, que nega a titularidade da arma, atribuindo-a ao filho — este, por sua vez, já registra antecedentes criminais e possuiria, portanto, motivação para oferecer versão inverídica em juízo, com o intuito de se eximir de sua responsabilidade penal.

Em suma:

O testemunho policial pode, sim, servir de prova em um processo criminal, devendo, para tanto, ter seu conteúdo racionalmente valorado.

STJ. 6ª Turma. HC 898.278-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 8/4/2025 (Info 847).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**Qual é o valor probatório da confissão extrajudicial no processo penal?**

A confissão extrajudicial possui imprestabilidade probatória por si só, não sendo suficiente para sustentar uma condenação. Deve estar corroborada por outros elementos de prova que confirmem a culpabilidade do acusado, como testemunhos e demais evidências produzidas em juízo.

Como deve ser valorado o testemunho policial no processo penal?

O testemunho policial não deve ser automaticamente aceito nem rejeitado. Pode servir como prova em processo criminal, desde que seu conteúdo seja racionalmente valorado pelo magistrado, evitando-se extremos de credibilidade automática ou rejeição sistemática da palavra do policial.

Qual é a importância da coerência dos depoimentos testemunhais para a formação do convencimento judicial?

A manutenção de versões coerentes pelos depoentes durante todas as fases processuais fortalece a credibilidade dos testemunhos. Mudanças de versão, especialmente quando tardias e convenientes à defesa, podem comprometer a verossimilhança da tese apresentada.

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPI

É legítimo o creditamento de IPI na aquisição de insumos tributados aplicados na industrialização de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero ou imunes

ODS 16

O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.

STJ. 1^a Seção. REsp 1.976.618-RJ e REsp 1.995.220-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgados em 9/4/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1247) (Info 847).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A indústria Cosan S.A. produz óleos lubrificantes derivados de petróleo.

Os óleos lubrificantes derivados de petróleo que a empresa produz são imunes ao IPI, conforme previsto no art. 155, § 3º da Constituição Federal, ou seja, não há incidência do tributo sobre a saída desses produtos:

Art. 155 (...)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Para fazer o óleo, a Cosan precisa comprar diversos insumos como matéria-prima, materiais de embalagem e produtos intermediários. Há incidência de IPI sobre esses insumos. Isso significa, por exemplo, que se a Cosan pagar R\$ 1 milhão pelos insumos, uma parte desse valor é de IPI.

Cosan fez o creditamento do IPI

Durante o período de abril a dezembro de 2006, a Cosan creditou-se do IPI pago na aquisição dos insumos tributados, mesmo que o produto final (óleo lubrificante) fosse imune ao imposto.

A empresa fundamentou essa prática no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, que permite o aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, “inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero”:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Explicando melhor:

O IPI é um imposto que segue o princípio da não-cumulatividade, ou seja, o imposto pago em uma etapa anterior da cadeia produtiva pode ser descontado do imposto devido na etapa seguinte. Funciona assim:

- Entrada: a empresa compra insumos e paga IPI sobre eles;
- Saída: a empresa vende o produto final e deve IPI sobre a venda.
- Compensação: o IPI pago na entrada pode ser descontado do IPI devido na saída.

O problema da imunidade:

No caso dos óleos lubrificantes derivados de petróleo:

- Na entrada: a Cosan paga IPI sobre os insumos (aditivos, embalagens etc.);
- Na saída: o produto final (óleo) é imune ao IPI (art. 155, § 3º, CF/88) - ou seja, não há imposto a pagar.

Isso cria um problema: se não há IPI devido na saída, como compensar o IPI pago na entrada? A empresa perderia esse crédito.

A solução dada pela Lei nº 9.779/1999:

O art. 11 dessa lei criou uma solução especial para quando o contribuinte não consegue compensar os créditos de IPI. O dispositivo permite que o saldo credor seja aproveitado de outras formas (compensação com outros tributos, restituição etc.).

Veja novamente a redação do art. 11, somente na parte que interessa:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Foi o que a Cosan fez: ele se creditou do IPI pago na aquisição dos insumos tributado com base no artigo.

Voltando ao caso concreto

A Receita Federal não concordou e autuou a empresa. Para o Fisco, o creditamento era indevido, pois o art. 11 da Lei nº 9.779/1999 se aplicaria apenas a produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, mas não aos produtos imunes. O óleo lubrificante derivado de petróleo é imune, o que é diferente de isento ou sujeito à alíquota zero. O art. 11 fala apenas em produto isento ou tributado à alíquota zero (não fala em produto imune).

Segundo o Fisco, seria vedada a interpretação extensiva do benefício fiscal para alcançar produtos imunes, conforme o princípio da legalidade estrita (art. 111 do CTN).

Posição da Receita Federal:

A lei menciona apenas “isentos” e “alíquota zero”.

Produtos imunes não estão expressamente previstos.

Posição da empresa:

A palavra “inclusive”, prevista no art. 11, tem caráter ampliativo, não restritivo.

O efeito prático é o mesmo: em todos os casos (isenção, alíquota zero, imunidade) não há IPI na saída.

Se a empresa não pode compensar o crédito na saída, deve ter direito ao benefício.

Para o STJ, quem tem razão: a Receita Federal ou a empresa?

A empresa.

Fundamento constitucional do creditamento

O aproveitamento do crédito de IPI, no caso de entrada onerada e saída desonerada, não decorre do atributo constitucional da não cumulatividade. Tal creditamento afigura-se possível apenas se lei específica assim determinar, conforme preceitua o § 6º do art. 150 da Constituição Federal. Isso somente ocorreu com o advento da Lei nº 9.779/1999, em seu art. 11.

O art. 11 usa a palavra “inclusive”, dando a ideia de que não abrange apenas produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero

O art. 11 da Lei nº 9.779/1999 estabelece os requisitos necessários à manutenção do crédito de IPI auferido nas operações de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização.

O dispositivo explicita – notadamente ao utilizar a expressão “inclusive” – que este benefício não se restringe às saídas de produto isento ou sujeito à alíquota zero, assegurando-o também nesses casos e não excluindo outras hipóteses de saída desonerada (como produto imune).

O exame adequado do alcance do benefício previsto no art. 11 da Lei n. 9.779/1999 não autoriza, para fins interpretativos, a supressão de qualquer expressão contida no texto legal — afinal, nenhuma palavra na lei é desnecessária —, tampouco permite o deslocamento de expressões com o intuito de vinculá-las a outros trechos do dispositivo, de modo a desvirtuar completamente seu conteúdo. A retirada do termo “inclusive”, por exemplo, altera substancialmente o alcance da norma, reduzindo indevidamente seu conteúdo e comprometendo sua correta aplicação.

Dessa forma, a interpretação do art. 11 da Lei n. 9.779/1999 deve observar estritamente os termos nela consignados, com as seguintes conclusões:

- i) o saldo credor do IPI acumulado pode ser objeto de compensação ou resarcimento; e
- ii) os créditos decorrentes da entrada de insumos destinados à industrialização, inclusive de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, podem compor o saldo credor.

Não há violação ao art. 111 do CTN

Com base nessas premissas, deve-se afastar, de forma categórica, a tese de que haveria violação ao art. 111 do Código Tributário Nacional, o qual exige interpretação literal da legislação tributária que trate da outorga de isenção. Isso porque o reconhecimento do direito ao creditamento de IPI não decorre de uma ampliação indevida do benefício previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, mas sim da interpretação sistemática e fundamentada de que a hipótese dos produtos imunes está abrangida pela norma, em especial pela utilização do termo “inclusive”.

O dispositivo legal em questão estabelece os requisitos para a manutenção do crédito de IPI nas operações de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem destinados à industrialização. Ademais, ao empregar a expressão “inclusive”, deixa claro que o benefício se aplica também às saídas de produtos isentos e sujeitos à alíquota zero, não se restringindo a essas hipóteses e tampouco excluindo outras modalidades de desoneração, como ocorre no caso de produtos imunes.

Requisitos

Para que o crédito de IPI possa ser aproveitado, a lei exige a verificação de dois requisitos fundamentais:

- i) a aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem com incidência de IPI (cujo crédito se pretende apropriar); e
- ii) a submissão do insumo adquirido a processo de industrialização — transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento — nos termos do art. 4º do Regulamento do IPI (Decreto n. 7.212/2010).

Assim, uma vez verificada a aquisição de insumos tributados e sua utilização em processo industrial, o contribuinte faz jus ao creditamento do IPI, sendo irrelevante, para esse fim, o regime de tributação do imposto na saída do produto final do estabelecimento industrial. Isso porque a norma assegura expressamente o direito ao crédito também nas hipóteses de saída isenta e de alíquota zero.

TIPI

É necessário, diante disso, distinguir as hipóteses previstas na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), especialmente aquelas classificadas sob a rubrica “NT” – Não Tributado. Nessa rubrica, há dois tipos de produtos: (i) aqueles que, por sua natureza, estão fora do campo de incidência do IPI, pois não resultam de processo de industrialização; e (ii) aqueles que, embora industrializados, são imunes à incidência do tributo por força de determinação constitucional.

Portanto, à luz do critério adotado pela norma, se o produto final é imune, mas resultante da industrialização de insumos tributados na entrada, há direito ao creditamento.

Por outro lado, se o produto não resulta da industrialização de insumos tributados, ainda que a saída seja desonerada, não se reconhece o direito ao crédito de IPI. Nesse cenário, a negativa do crédito decorre da ausência de processo de industrialização — e não da mera classificação do produto como “NT” na TIPI.

Conclusões:

- i) o direito ao creditamento de IPI, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, alcança a saída de produtos imunes, não se tratando de aplicação extensiva do benefício fiscal a hipóteses não contempladas na norma; e
- ii) deve-se utilizar a expressão “produtos imunes” — e não genericamente “produtos não tributados” —, pois, conforme demonstrado, o benefício abrange especificamente as saídas de produtos industrializados isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes, não se aplicando a todos os produtos classificados sob a rubrica “NT” da TIPI.

Tese fixada:

O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.

STJ. 1ª Seção. REspS 1.976.618-RJ e 1.995.220-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 9/4/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1247) (Info 847).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual o fundamento constitucional que permite o creditamento de IPI em caso de entrada onerada e saída desonerada?***

O creditamento de IPI na hipótese de entrada onerada e saída desonerada não decorre do princípio constitucional da não cumulatividade, mas sim do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que autoriza a concessão de benefícios fiscais mediante lei específica. Tal benefício somente foi instituído com o advento do art. 11 da Lei n. 9.779/1999.

Quais são os requisitos legais necessários para o aproveitamento do crédito de IPI estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999?

Para a concretização do aproveitamento do crédito de IPI, a lei exige:

- i) a realização de operação de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, sujeita à tributação de IPI; e
- ii) a submissão do bem adquirido ao processo de industrialização (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento e renovação ou recondicionamento).

O regime de tributação na saída do estabelecimento industrial é relevante para fins de creditamento do IPI?

Não. Para efeito de creditamento, a disciplina de tributação na saída do estabelecimento industrial é absolutamente irrelevante, com idêntico resultado para produto isento, sujeito à alíquota zero ou imune, exigindo-se unicamente que o insumo adquirido e tributado seja submetido ao processo de industrialização.

Como deve ser interpretada a expressão "inclusive" contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999?

A expressão "inclusive" tem conteúdo claramente ampliativo, indicando que o benefício não se restringe às saídas de produto isento ou sujeito à alíquota zero, mas também o assegura nesses casos, de modo a não excluir outras hipóteses de saída desonerada, como produtos imunes.

Por que produtos classificados como "NT" na TIPI têm tratamentos diferenciados para fins de creditamento?

Produtos sob a rubrica "NT" incluem tanto aqueles que não são resultantes de processo de industrialização quanto produtos que, mesmo derivados de industrialização, são constitucionalmente imunes. O direito ao creditamento se aperfeiçoa quando há submissão ao processo de industrialização de insumos tributados, independentemente de o produto estar classificado como "NT".

Qual a diferença entre o creditamento decorrente da não cumulatividade e o benefício fiscal do art. 11 da Lei n. 9.779/1999?

O creditamento advindo da não cumulatividade é atributo constitucional que pressupõe dupla oneração (entrada e saída oneradas) e tem aplicação imediata. Já o benefício do art. 11 da Lei n. 9.779/1999 é autônomo, desvinculado da não cumulatividade, aplicável quando há entrada onerada e saída desonerada, necessitando de lei específica para sua concessão.

Por que não se aplica o art. 111 do CTN ao caso do creditamento de IPI para produtos imunes?

O art. 111 do CTN, que exige interpretação literal de normas concessivas de isenção, não se aplica porque o reconhecimento do direito ao creditamento não decorre de extensão do benefício para hipótese não prevista, mas da compreensão de que a situação de produto imune está contida na própria norma, especialmente pelo uso do termo "inclusive".

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA > APOSENTADORIA ESPECIAL

Se o PPP indicar que o uso do EPI era eficaz, isso afasta, por si só, a contagem do tempo como especial; se o segurado quiser impugnar essa informação do PPP, ele é quem terá o ônus de provar que o EPI não era realmente eficaz

Importante!!!

ODS 3, 10 e 16

I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido.

II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou

insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.082.072-RS, REsp 2.116.343-RJ e REsp 2.080.584-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 9/4/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1090) (Info 847).

APOSENTADORIA ESPECIAL

Aposentadoria especial é aquela cujos requisitos e critérios exigidos do beneficiário são mais favoráveis que os estabelecidos normalmente para as demais pessoas.

No passado, era comum que a lei criasse aposentadorias especiais para determinadas categorias que, na verdade, não precisavam desse tratamento diferenciado. Havia, portanto, um abuso, o que fez com que muitas pessoas se aposentassem extremamente jovens e ainda saudáveis, prejudicando o equilíbrio atuarial da Previdência.

Pensando nisso, a CF/88 foi alterada pelas ECs 20/98, 47/2005 e 103/2019 e passou a proibir, em regra, aposentadorias especiais no RGPS, permitindo-as somente em duas situações excepcionais (art. 201, § 1º da CF/88).

Regra geral: são proibidas aposentadorias especiais

A CF/88 estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social (“regime do INSS”). Em outras palavras, em regra, a lei não pode estabelecer que determinados grupos de pessoas tenham condições “mais fáceis” para se aposentar.

Exceções

A própria CF/88 admite duas exceções a essa regra. Assim, de forma excepcional, o § 1º do art. 201 da CF/88 estabelece que LEI COMPLEMENTAR poderá prever requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em dois casos:

APOSENTADORIA ESPECIAL	
1) em favor dos segurados com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.	2) em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.
Disciplinada pela LC 142/2013.	Disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar).*

* Obs: quando a EC 20/98 foi editada prevendo a exceção 1 e exigindo lei complementar para que ela fosse disciplinada, a aposentadoria especial para pessoas que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física já era tratada pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Em virtude disso, o art. 15 da EC 20/98 estabeleceu o seguinte: “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991”. Logo, é possível entender que esses dois artigos foram expressamente recepcionados pela EC 20/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE

O julgado analisado está relacionado com a segunda exceção: aposentadoria especial para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O segurado terá direito a aposentadoria especial se tiver trabalhado sujeito (exposto) a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Esse tempo necessário para a aposentadoria (15, 20 ou 25 anos) irá variar de acordo com o tipo de agente nocivo a que ele estava exposto. É como se houvesse uma graduação de nocividade: agentes altamente nocivos, com nocividade média e nocividade leve. Assim, se a pessoa trabalhou exposta a determinado agente altamente nocivo, seu tempo de aposentadoria será 15 anos, por exemplo.

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, está prevista no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), conforme autoriza a Lei n.º 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

Ex: um dos agentes considerados nocivos e que dão direito à aposentadoria é o ruído. Assim, se ficar comprovado que o indivíduo trabalhou durante 25 anos sujeito a ruído em níveis superiores aos que são permitidos pela legislação, ele terá direito à aposentadoria especial.

A partir de quantos decibéis o ruído é considerado atividade especial?

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis.
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

O Perfil Profissional Previdenciário (PPP) é um documento que mostra o histórico laboral do trabalhador reunindo diversas informações sobre o seu trabalho, inclusive a respeito das condições em que ele exercia suas atividades, se estava exposto a agentes nocivos, se a empresa fornecia EPI etc. (IN INSS DC 95/2003).

Os dados que precisam constar no PPP estão previstos em instrução normativa do INSS, devendo esse documento ser atualizado sempre que houver novas informações que impliquem na mudança do seu conteúdo. Pelo menos uma vez por ano, o PPP deverá ser atualizado (art. 272, § 7º da IN INSS PRES 45/2010).

O PPP será impresso quando ocorrer a rescisão do contrato de trabalho ou sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. O INSS (e outras autoridades) também poderão solicitar da empresa uma cópia do PPP (art. 272, § 11 da IN INSS PRES 45/2010).

Vale ressaltar que o PPP deverá indicar o nome do profissional legalmente habilitado que foi o responsável por avaliar a existência ou não dos agentes nocivos ambientais.

O PPP será assinado pelo representante legal da empresa.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Existem determinados dispositivos ou produtos que são fornecidos pela empresa e utilizados pelo trabalhador com o objetivo de protegê-lo contra os agentes nocivos à sua saúde e integridade física. A isso chamamos de “Equipamentos de Proteção Individual” (EPI). Exs: protetores auriculares, óculos, viseiras, capacetes, luvas, cintos de segurança etc.

A grande polêmica que havia era a seguinte: se a empresa fornecer EPI ao segurado e este for eficaz para inibir os efeitos do agente nocivo, o trabalho por ele desempenhado deixa de ser considerado especial para fins de aposentadoria? O segurado perderá o direito de esse tempo ser enquadrado como de atividade especial?

EM REGRA: SIM.

O STF decidiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde.

Assim, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, o trabalhador não terá direito à concessão da aposentadoria especial.

A Corte não aceitou o argumento de que a aposentadoria especial seria devida em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre. Em outras palavras, não basta o risco potencial do dano, sendo necessária a efetiva exposição.

Resumindo, nas exatas palavras do STF: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

EXCEÇÃO: RUÍDO

Ex: um dos campos do PPP indica se a empresa forneceu EPI para reduzir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e se tais equipamentos foram eficazes. Imagine, então, que o PPP informe que o segurado trabalhava com níveis de ruído acima de 85dB, mas, ao mesmo tempo, indique que o trabalhador utilizava EPI (protetores auriculares) e que estes eram eficazes. Nesse caso, o trabalho desempenhado continuará sendo considerado como especial para fins de aposentadoria? O segurado continuará tendo direito de que esse tempo seja enquadrado como de atividade especial?

SIM. Na hipótese de o trabalhador ser exposto a RUÍDO acima dos limites legais de tolerância (atualmente 85dB), a declaração do empregador, no âmbito do PPP, de que o EPI fornecido era eficaz, não serve para descaracterizar esse tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria.

Está provado na literatura científica e de medicina do trabalho que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros não é capaz de inibir os efeitos nocivos do ruído na saúde do trabalhador. Dito de outro modo, em matéria de ruído, o uso de EPI não é eficaz para eliminar a nocividade. Mesmo utilizando o aparelho, o trabalhador terá danos à sua saúde. Logo, faz jus ao tempo especial mesmo que haja EPI.

Nas exatas palavras do STF: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

SINTETIZANDO:

Regra: se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à aposentadoria especial.

Exceção: RUÍDO. No caso de ruído acima dos limites legais de tolerância, mesmo que o PPP diga que o EPI é eficaz, o segurado terá direito à aposentadoria especial. Isso porque está provado na literatura científica e de medicina do trabalho que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros não é capaz de inibir os efeitos nocivos do ruído na saúde do trabalhador. Logo, essa informação do PPP está em confronto ao consenso científico.

Essa foi a tese fixada pelo STF no Tema 555:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

STF. Plenário. ARE 664335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4/12/2014 (Repercussão Geral - Tema 555) (Info 770).

EXPLICAÇÃO DO TEMA 1090 DO STJ

Imagine a seguinte situação hipotética:

João trabalhou durante 20 anos como soldador em uma metalúrgica, sendo constantemente exposto a vapores químicos, fumos de solda e outros agentes nocivos à saúde.

Durante todo esse período, seu empregador forneceu equipamentos de proteção individual (EPIs) - máscaras, luvas e roupas especiais - e registrou no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que João utilizava "EPI eficaz" para neutralizar os agentes nocivos.

Quando João completou o tempo necessário, pediu ao INSS sua aposentadoria especial.

A autarquia negou o pedido, alegando que, segundo o PPP, o uso de EPI eficaz descaracterizava o tempo especial, já que os equipamentos eliminavam a nocividade da exposição.

Inconformado, João ingressou com ação contra o INSS para obter o reconhecimento do tempo especial. Em sua defesa, argumentou que os EPIs não eram realmente eficazes, pois:

- Não havia treinamento adequado sobre como usar os equipamentos;
- As máscaras não eram trocadas com a periodicidade necessária;
- Os equipamentos não eram adequados para todos os tipos de agentes químicos presentes no ambiente;
- Não havia fiscalização rigorosa do uso contínuo dos EPIs.

O juiz de primeira instância julgou improcedente o pedido, entendendo que bastava a anotação no PPP sobre o uso de EPI eficaz para descaracterizar o tempo especial, sem necessidade de outras provas.

João apelou, mas o Tribunal Regional Federal, manteve a sentença.

Ainda insatisfeito, João interpôs recurso especial alegando que a simples anotação no PPP não era suficiente, sendo necessário que o INSS comprovasse, com outras evidências, que os EPIs eram realmente eficazes e utilizados corretamente.

O INSS apresentou contrarrazões argumentando que a anotação no PPP é ser suficiente para descaracterizar o tempo especial (salvo no ruído) e que caberia ao trabalhador provar a ineficácia dos equipamentos.

O STJ acolheu os argumentos do autor ou do INSS?

Do INSS.

Tempo especial

Tempo especial é a redução do tempo de contribuição para a aposentadoria, em razão da exposição do trabalhador a condições que "prejudiquem a saúde ou a integridade física". Pode servir tanto para aposentadoria especial quanto para ser convertido em tempo comum.

A legislação previdenciária reconhece direito à aposentadoria especial, a qual consiste em uma jubilação com tempo de trabalho reduzido, "ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57 da Lei n. 8.213/1991):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019, é possível a conversão do trabalho sob tais condições em tempo comum (art. 25, § 2º, da EC n. 103/2019):

Art. 25 (...) § 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Portanto, o tempo especial pode ser usado tanto para a aposentadoria especial, quanto, observados os limites legais, para a conversão em tempo comum para a aposentadoria por tempo de contribuição. Os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física são definidos por regulamento (art. 58 da Lei n. 8.213/1991):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

A comprovação da exposição do segurado é feita com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base no LTCAT, é preenchido formulário padronizado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o qual instrui os pedidos de benefício (art. 58, §§ 1º a 4º da Lei n. 8.213/1991):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

[...]

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

O LTCAT deve conter informação sobre "a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". Nesse sentido, é o art. 58, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, vigente a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729, convertida na Lei n. 9.732/1998:

Art. 58 (...)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

A administração previdenciária entende como prova "de eliminação ou neutralização dos riscos" a anotação do uso do EPI eficaz (art. 291 da IN INSS n. 128/2022). Exige-se, para que o EPI seja considerado eficaz, uma série de requisitos - subsidiariedade, com prioridade para as tecnologias de proteção coletiva

ou medidas de organização do trabalho, funcionamento e uso ininterrupto, validade, aprovação pelo órgão competente, periodicidade de troca, higienização.

A anotação de EPI eficaz no PPP descaracteriza o tempo especial?

SIM.

O uso do EPI eficaz descaracteriza o tempo especial, conforme estabelecido pelo STF no Tema 555 da Repercussão Geral (ARE 664.335). O “direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”. A exceção é o ruído, onde os equipamentos que protegem o aparelho auditivo são considerados insuficientes.

O autor (segurado) pode impugnar a idoneidade da anotação de EPI eficaz presente no PPP?

SIM, mas para isso precisa comprovar fundamentadamente:

- i) a ausência de adequação ao risco da atividade;
- ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade;
- iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização;
- iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou
- v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI;

Se o segurado discordar, deve desafiar a anotação, fazendo-o de forma clara e específica.

O que se tem é uma documentação da relação de trabalho, a qual se tem, em princípio, por legítima. O PPP é uma exigência legal e está sujeito a controle por parte dos trabalhadores e da administração pública (art. 58, §§ 1º a 4º, da Lei n. 8.213/1991). Desconsiderar, de forma geral e irrestrita, as anotações desfavoráveis ao trabalhador, é contra a legislação e causa efeitos deletérios à coletividade de trabalhadores.

Dessa forma, a anotação no PPP, em princípio, descaracteriza o tempo especial.

A anotação no PPP precisa ser corroborada por outras provas?

NÃO, segundo a orientação da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais.

A TUN estabelece que a anotação do uso de EPI no PPP é suficiente para provar a neutralização de agentes nocivos à saúde, incumbindo ao segurado o ônus argumentativo de sua impugnação. A informação “pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado”, mediante “impugnação específica do formulário na causa de pedir”, alegando motivadamente a ineficácia do EPI.

Esse é o Tema 213 da TNU:

I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados:

- (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade;
- (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade;
- (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização;
- (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou
- (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

TNU. PEDILEF 0004439-44.2010.4.03.6318/SP, Rel. Juiz Federal Fabio de Souza Silva, julgado em 19/06/2020; 25/2/2021 (Tema 213).

Quando a discussão sobre EPI é inócuia?

Há casos em que a discussão sobre o uso do EPI eficaz é irrelevante, porque não descaracteriza o tempo especial. Exemplos:

- Períodos anteriores a 3 de dezembro de 1998;
- Exposição a ruído (Tema 555 STF);
- Enquadramento por categoria profissional;
- Exposição a agentes biológicos;
- Exposição a agentes cancerígenos;
- Atividades de periculosidade.

A quem compete provar a eficácia do EPI quando contestada?

Ao AUTOR da ação previdenciária.

O ônus da prova "é a faculdade de os sujeitos parciais produzirem as provas sobre as afirmações de fatos relevantes para o processo, cujo exercício poderá levá-los a obter uma posição de vantagem ou impedir que sofram um prejuízo" (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 436).

A legislação faz uma atribuição do ônus da prova, em uma regra de caráter geral. Incumbe "ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito" (I) e "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (II), a carga da prova, de acordo com o art. 373 do CPC.

Por que não se inverte o ônus da prova para impor ao INSS?

NÃO incide a hipótese de alteração do ônus da prova, prevista no § 1º do art. 373 do CPC.

O aparato estatal tem a competência para fiscalizar, mas não tem protagonismo na documentação da relação de trabalho (art. 58, § 3º, da Lei n. 8.213/1991; art. 68, §§ 7º e 8º do Decreto 3.0489/1999).

A prova é mais fácil para o segurado do que para o INSS. Foi o segurado quem manteve relação com a empregadora, conhece o trabalho e tem condições de complementar ou contestar informações constantes do PPP.

Portanto, o ônus da prova é do segurado.

Qual é o padrão probatório exigido?

O standard probatório é rebaixado, de forma que a dúvida favorece o trabalhador.

A orientação estabelecida pelo STF é de que em "caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial" (Tema 555 da Repercussão Geral).

Ainda que o ônus da prova seja do segurado, não se é exigente quanto ao grau de certeza a ser produzida. Basta que o segurado consiga demonstrar que há divergência ou dúvida relevante quanto ao uso ou a eficácia do EPI para que obtenha o reconhecimento do direito.

O grau de probabilidade suficiente para aceitar como provada determinada hipótese é dado pelo standard de prova. A valoração nunca permite chegar ao resultado de certeza. Se a certeza é inalcançável, "tornase imprescindível a existência de regras, que denominamos 'standards de prova', que determinem o grau de probabilidade a partir da qual estamos dispostos a considerar provada a hipótese" (FERRER-BELTRÁN, Jordi. Prova sem Convicção: Standards de prova e devido processo. Tradução de RAMOS, Vitor de Paula. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 21.).

Ou seja, ainda que o ônus da prova seja do segurado, não se é exigente quanto ao grau de certeza a ser produzida. Basta que o segurado consiga demonstrar que há divergência ou dúvida relevante quanto ao uso ou a eficácia do EPI para que obtenha o reconhecimento do direito.

A orientação do STJ coincide com aquela adotada pela TNU no Tema 213.

Tese fixada pelo STJ:

I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descharacteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido.

II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor.

STJ. 1ª Seção. REspS 2.082.072-RS, 2.116.343-RJ e 2.080.584-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/4/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1090) (Info 847).

O STJ rejeitou a modulação de efeitos da decisão

O art. 927, § 3º, do CPC, dispõe que “pode haver modulação dos efeitos” da decisão na “alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos”, no “interesse social e no da segurança jurídica”.

A modulação dos efeitos da decisão possui natureza excepcional e deve ser realizada quando há mudança na orientação jurisprudencial consolidada.

O STJ entendeu que não havia razão para modular o entendimento definido no Tema 1.090. Isso porque não houve superação de jurisprudência anterior.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2025 Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE

Prova: CESPE/CEBRASPE - INSS - Técnico do Seguro Social - 2025

Além da comprovação do exercício em atividade especial, o PPP tem como finalidade fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante o órgão de previdência social, outros órgãos públicos e sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho. (Correto)

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) A execução fiscal é cabível para a cobrança de multas civis fixadas em sentença decorrentes de atos de improbidade administrativa, desde que instruída com a respectiva CDA; sendo a Fazenda Pública lesada parte legítima para propor tal execução. ()
- 2) Aplicam-se os percentuais do art. 27, § 1º, do DL n. 3.365/1941 no arbitramento de honorários sucumbenciais devidos pelo autor em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa, os quais terão como base de cálculo o valor atualizado da causa. Esses percentuais não se aplicam somente se o valor da causa for muito baixo, caso em que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 85, § 8º, do CPC. ()
- 3) O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do CC/2002, se presta para atribuir responsabilidade patrimonial a terceiros que não têm qualquer espécie de vínculo jurídico com as sociedades atingidas. ()
- 4) O beneficiário inimputável que agrava o risco em contrato de seguro não o faz de modo intencional, devendo ser mantido o seu direito à indenização securitária. ()

- 5) De acordo com a 4. Turma do STJ, não deve ser aplicado, por analogia, o entendimento firmado na Súmula n. 308 do STJ aos casos envolvendo garantia real por alienação fiduciária., considerando as diferenças jurídicas entre essa modalidade de garantia e a hipoteca. ()
- 6) Nas relações entre herdeiros, havendo fixação de indenização pelo uso exclusivo do imóvel, não é possível o desconto adicional dos valores de IPTU do quinhão do ocupante, sem prévio acordo, sob pena de dupla compensação pelo mesmo fato e enriquecimento sem causa. ()
- 7) O termo inicial do biênio de supervisão judicial na recuperação judicial deve respeitar a vontade dos credores e a previsão do plano, não se aplicando a nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005 aos atos processuais consolidados antes da sua vigência. ()
- 8) O pedido de reavaliação de bem penhorado deverá ser feito antes de ultimada a adjudicação ou arrematação, sendo admissível, porém, sua apresentação em momento posterior, conforme aplicação do art. 683 do CPC/1973. ()
- 9) A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação não viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, não caracterizando usurpação da competência do Tribunal. ()
- 10) Na execução de sentença coletiva substitutiva, a associação civil que atuou como substituta processual passa a exercer função representativa, sendo necessária a apresentação de procurações individuais dos beneficiários da sentença. ()
- 11) A prática de roubo no período noturno, por si só, justifica a exasperação da pena-base, pois tal circunstância é reveladora da maior gravidade do modus operandi. ()
- 12) No julgamento de habeas corpus, não cabe ao Tribunal acrescer fundamentos para justificar a prisão preventiva mantida na sentença condenatória sem qualquer fundamentação concreta. ()
- 13) A ausência de mandado físico, ainda que com autorização judicial prévia, compromete a legalidade da busca e apreensão, tornando ilícitas as provas obtidas. ()
- 14) É válido o ingresso domiciliar precedido da autorização verbal da companheira do investigado, ainda que o consentimento não tenha sido documentado por escrito ou em registro audiovisual, quando os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, forem coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial. ()
- 15) O testemunho policial pode, sim, servir de prova em um processo criminal, devendo, para tanto, ter seu conteúdo racionalmente valorado. ()
- 16) O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, não abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes. ()
- 17) A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido. se o segurado quiser impugnar essa informação do PPP, ele é quem terá o ônus de provar que o EPI não era realmente eficaz. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. E	4. C	5. C	6. C	7. C	8. E	9. E	10. C
11. E	12. C	13. C	14. C	15. C	16. E	17. C			